



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão n.º : 20.073
Classe : **Apelação n.º 0049048-75.2010.8.01.0000**
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Câmara Criminal
Relatora : **Desª. Denise Bonfim**
 Revisor : Des. Laudivon Nogueira
 Apelante : Hildebrando Pascoal Nogueira Neto
 Defens. Público : Valdir Perazzo Leite (OAB: 1841/AC)
 Advogado : Armyson Lee Linhares de Carvalho (OAB: 2911/AC)
 Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
 Promotor : Leandro Portela Richter Steffen
 Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
 Apelado : Hildebrando Pascoal Nogueira Neto
 Apelados : ██████████ e outro
 Defens. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)
 Apelado : ██████████
 Advogado : Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
 Advogado : Mário Sergio Pereira dos Santos (OAB: 1910/AC)
 Advogado : Atalidio Bady Casseb (OAB: 885/AC)
 Assunto : Homicídio Qualificado

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL LEIGO. ALEGATIVA RECURSAL DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS ACOLHIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA E COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS. HIGIDEZ DO VEREDICTO DO JÚRI. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELATÓRIO DESPROVIDO.

1. O simples registro das visitas do advogado não caracteriza cerceamento de defesa.
2. Direito de autodefesa respeitado pelo Juiz – Presidente.
3. Não viola o devido processo legal a apresentação de documentos já inseridos nos autos e submetidos ao contraditório.
4. Não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença condenou os réus com base



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

em elementos de convicção presentes nos autos, optando por acolher as teses acusatórias.

5. Palavras das testemunhas em sintonia com o conjunto probatório.

6. Fixação da pena base acima do mínimo legal devidamente justificada na avaliação das circunstâncias judiciais. Manutenção do quantum.

7. Apelo conhecido e desprovido.

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO ABSOLUTÓRIA EMANADA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DE TRÊS RÉUS. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DE UM RÉU. AUMENTO PENA BASE, AUMENTO DA QUANTIDADE DAS AGRAVANTES RECONHECIDAS E ALEGAÇÃO DE QUALIFICADORAS NÃO VALORADAS. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Pena base estabelecida de maneira fundamentada.

2. Qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença foram devidamente aplicadas na sentença.

3. Não há violação do princípio da soberania dos veredictos quando a decisão se mostra contrária a prova dos autos. Decisão dos jurados anulada para submeter os demais apelados a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0049048-75.2010.8.01.0000**, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, proferiram a seguinte decisão: Decide a Câmara, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e de violação do direito de autodefesa, suscitadas pela Defesa do Apelante Hildebrando Pascoal. Unânime. Quanto ao apelo do Ministério Público, dar provimento parcial, apenas no sentido de anular o julgamento que absolveu os Apelantes [REDACTED], submetendo-os a novo júri. Divergente em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

██████████, apresentada às fls. 8.410/8.420 e 8.467/8.477, que pugnaram pelo improvimento do apelo.

Por outro lado, o sentenciado **Hildebrando Pascoal Nogueira Neto** (Apelante), por meio de seu advogado, interpôs Recurso de Apelação (fls.8.125/8.137 e 8.243/8.246) em face da decisão que o condenou. Preliminarmente, requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como alegou cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. No mérito, pediu o conhecimento e provimento do apelo para cassar a sentença guerreada, em face do resultado do julgamento ter sido manifestamente contrário as provas dos autos, requerendo, assim, um novo julgamento pelo E. Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca e, subsidiariamente, a adequação da pena ao mínimo legal.

Contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 8.168/8.186, pugnando pelo conhecimento e total improvimento ao apelo.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, apresentada às fls. 8.261/8.289 e 8.479/8.502 manifestando-se pelo improvimento do apelo da Ilustre Defesa e o provimento do apelo Ministerial.

É o relatório que submeti ao Eminentíssimo Desembargador Revisor.

VOTO

A Excelentíssima Senhora Des^a. Denise Bonfim, Relatora:

Defiro a gratuidade judiciária.

Segundo a denúncia, Gerson Turino e sua esposa, Ana Claudia Costa Santos, celebraram um acordo no qual pagariam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para José Hugo a fim de que este intercedesse junto a um Deputado Federal com o propósito de conseguir a liberdade de Gerson, o qual estava cumprindo pena por tráfico de drogas.

Todavia, tendo em vista que José Hugo não cumpriu o combinado, Itamar Pascoal teria se comprometido a ajudar o casal.

No dia 30 de junho de 1996, por volta das 11:00h, Itamar Pascoal e Gerson Turino, se encontraram com José Hugo e Agilson dos Santos Firmino no Auto Posto Parati, onde se iniciou uma discussão que resultou na morte de Itamar Pascoal.

Diante dos fatos, consta que Hildebrando Pascoal, com intuito de vingar a morte do irmão (Itamar pascoal), teria iniciado uma perseguição contra os supostos assassinos (José Hugo e Agilson dos Santos Firmino).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Assim, no dia 1º de julho de 1996, uma equipe de busca liderada por Alex Fernandes Barros prendeu Agilson dos Santos Firmino, vulgo “Baiano”, no município de Sena Madureira, sendo que a caminho de Rio Branco a vítima teria sido transferida para o automóvel do acusado, que o manteve preso até matá-lo, tudo isto com o auxílio dos apelados [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED].

Conforme relatos nos autos, o réu Hildebrando Pascoal Nogueira Neto teria levado a vítima para um galpão localizado nas proximidades da Rua Isaura Parente, local onde permaneceu algemado.

Após várias horas em cativeiro, “Baiano” teria sido conduzido para uma chácara onde sofreu diversos tipos de tortura que causaram a sua morte, tendo seus olhos perfurados, braços, pernas e pênis amputados com a utilização de uma motosserra, além de ter um prego cravado em sua testa, bem como sofrer disparos de arma de fogo contra sua cabeça (laudo de exame cadavérico fls. 407/410).

Breve relato. Decido.

PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA:

Preliminar de cerceamento de defesa e violação do direito de autodefesa arguida pela defesa de Hildebrando Pascoal Nogueira Neto:

Alegou o Recorrente a nulidade do processo, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, aduzindo para tanto que o então advogado de defesa, Dr. Sanderson Moura teve “seus passos vigiados pelo Ministério Público” quando das suas visitas ao acusado no presídio.

Isso se deu em razão de uma certidão anexada aos autos pelo Ministério Público, a qual demonstrava que o advogado Sanderson Moura visitava o acusado antes mesmo de ter sido nomeado para defendê-lo.

Razão não lhe assiste.

Pois bem. O documento foi usado por ambas as partes apenas com intuito de abalar a credibilidade da parte contrária, de maneira que não impediu o exercício da defesa ou contribuiu para a elucidação dos fatos envolvendo o homicídio, causando na verdade, apenas, um imbróglio processual.

No tocante a nulidade, verifico que não houve nenhum prejuízo a parte, posto que o advogado de defesa nunca foi impedido de visitar o Apelante, podendo ter livre acesso ao preso.

Dessa forma, o fato de que suas entradas no presídio foram registradas não afrontou a liberdade de entrevista com seu cliente ou o sigilo dessa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A Ilustre Defesa, aduz, ainda, que o Apelante teve seu direito de autodefesa violado, argumentando que não pôde expor suas razões de forma livre, uma vez que o Ministério Público pediu a cassação de sua palavra, e o Juiz, apesar de não deferir o pedido, teria advertido o réu no tocante a sua linha de defesa.

Não merece prosperar tais alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento do Ministério Público se deu em razão de que o réu estaria articulando sobre objeto diverso da causa. Assim, o Juiz Presidente o preveniu de que deveria se ater aos fatos referentes ao crime pelo qual estava sendo julgado.

Dessa forma, o objetivo do Magistrado, na posição de Juiz-Presidente, foi a de regular um bom andamento da sessão de maneira que fosse voltada ao esclarecimento dos fatos envolvendo o delito em julgamento, atendendo de modo eficaz ao disposto no artigo 497, do Código de Processo Penal.

Vejamos a deliberação do Magistrado em audiência:

“(...) Nesse caso aqui específico essa autodefesa tem sido usada já há três horas e quarenta minutos. Eu não posso negar; não posso afastar, porque é um direito constitucional que tem. Eu vejo que em três horas e quarenta minutos ainda não teve sequer uma fala sobre a morte do Agilson, mas não posso negar o direito constitucional da autodefesa (...) os senhores jurados tirarão suas próprias conclusões sobre o que está ocorrendo nesse julgamento (...).”

Observa-se que, apesar de feita a advertência, foi respeitado o direito de autodefesa do Apelante, tendo o mesmo exercido sua defesa de forma livre e espontânea.

Assim, não ocorreu qualquer prejuízo ao Apelante nesse sentido.

A bem da verdade, vê-se que a intenção do Magistrado foi em prol do Apelante, que naquele momento tinha a chance de dar a sua versão dos fatos, até como exercício da autodefesa, o que não o fez, afinal tratou de vários fatos, menos aquele pelo qual estava sendo julgado.

Ressalta-se que, no Processo Penal, não se declara nulidade de ato se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

“Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar ante a não comprovação das alegações de cerceamento de defesa.

CONSULTO OS EMINENTES PARES

Preliminar de violação do devido processo legal pela defesa de Hildebrando Pascoal Nogueira Neto:

A Defesa alega violação do devido processo legal argumentando que o Ministério Público apresentou aos jurados documentos diversos do obrigatório.

Em julgamento, deliberou o Juiz *a quo* da seguinte forma:

“(…) Quanto aos documentos apresentados pelo Ministério Público, não vejo nenhum impedimento de que seja realizada, tendo em vista que são documentos que constam nos autos. A oportunidade para afastá-los foi realizada devidamente pela defesa. Não vejo nenhum caso de nulidade absoluta ou relativa, porque a qualquer momento os Jurados terão acesso aos autos e poderão a qualquer momento, no caso de dúvida, confrontar aqui as cópias que eles tem com as que se encontram nos autos (…).”

Pois bem. No vertente caso, verifico que o mencionado princípio não foi desrespeitado, tendo em vista que os documentos apresentados foram anteriormente anexados aos autos e submetidos ao crivo do contraditório, bem como que os autos do processo estavam disponíveis ao acesso pela Defesa.

Portando, diante da insubsistência de tais alegações rejeito a preliminar suscitada.

CONSULTO OS EMINENTES PARES

MÉRITO:

APELO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Insurgência ante a dosimetria da pena do acusado Hildebrando Pascoal Nogueira Neto:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

O Juízo *a quo* fixou a pena-base do réu em 15 (quinze) anos, por entender desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, aumentando-a em 03 (três) anos acima do mínimo legal, ou seja, aplicando aumento de um ano para cada elemento verificado como negativo.

O Ministério Público pleiteia o aumento da pena aduzindo que a reprimenda deveria ter sido imposta em maior patamar em razão dos antecedentes, alegando que tal circunstância deve ser valorada de forma negativa, para tanto citou que: **“É do conhecimento de toda a sociedade acreana que para obter êxito no seu propósito de vingar a morte de Itamar Pascoal, Hidelbrando Pascoal Nogueira Neto, invadiu casas, ameaçou e manteve pessoas em cárcere privado, além de matar pessoas inocentes como Agilson Firmino dos Santos, o “Baiano”, e seu filho Wilder Firmino de Oliveira, de apenas 13 anos de idade.”**

Em que pese a pretensão Ministerial, observo que os antecedentes não podem ser verificados como negativos, pois estes dizem respeito ao histórico criminal do indivíduo e não ao seu comportamento pessoal ou social tão somente, ou aos atos praticados pelo mesmo.

Enfim, em que pese os atos efetivados pelo Apelado ou suas condutas pessoais, esses não prestam para a maculação de seus antecedentes.

Enfim, não vislumbro erro quanto da aplicação da pena base, porquanto fora estabelecida de maneira fundamentada, com base em elementos idôneos, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação à segunda fase de aplicação da pena, o Ministério Público alega ainda que equivocou-se o julgador ao deixar de avaliar as qualificadoras previstas no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e III, (motivo torpe e meio cruel), tendo em vista que estas foram devidamente reconhecidas pelo conselho de sentença.

Nesse ponto, também não assiste razão o Ministério Público.

Como se pode observar no termo de votação (fls.7.675/7.676) o Conselho de Sentença condenou o réu pelo crime tipificado no art.121, parágrafo 2º, incisos I (motivo torpe), II (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima).

Analisando cuidadosamente a sentença (fls.7.683/7.690), verifico que o motivo torpe foi utilizado para caracterizar o tipo especial, isto é, o homicídio qualificado.

O meio cruel, por sua vez, foi sopesado pelo Magistrado na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

segunda fase da dosimetria da pena de maneira a aumentar a pena base.

Vejamos trecho da sentença:

“a vítima foi submetida, ainda com vida, aos golpes de motosserra que acarretaram as imputações dos membros superiores e inferiores, conforme Laudo de Exumação às fls.770/823. As circunstâncias da morte da vítima revelam a insensibilidade do acusado e o afastamento de qualquer relação de humanismo.”

Por fim, o recurso que dificultou a defesa da vítima foi aplicado na segunda fase como agravante genérica (artigo 61, inciso II, alínea “c”, do CP).

Logo, não merece reforma a sentença nesse ponto sob pena de violar o princípio do *non bis in idem*, tendo em vista que as três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença foram corretamente empregadas nos momentos da dosimetria da pena.

Por todo o exposto, sou pelo improvimento do apelo Ministerial que visava aumentar a pena do acusado.

Pedido de novo julgamento dos acusados

O Ministério Público, com fundamento no artigo 593, III, d, do Código Penal, recorre da decisão do Tribunal do Júri que absolveu os réus da acusação de homicídio, porquê no seu entendimento, teriam participado do assassinato de Agilson dos Santos Firmino.

O princípio da soberania dos veredictos permite que o Conselho de Sentença escolha a versão que lhes parecer mais correta e adequada com a realidade ilustrada no processo, todavia, a decisão do júri não pode ser arbitrária ou dissociada dos elementos probatórios, sob pena de incidir na hipótese do 593, III, d, do Código Penal.

A decisão que absolveu os Apelados [REDACTED], mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que merece ser anulada, posto que as testemunhas que serviram de embasamento para a condenação do Apelante Hildebrando Pascoal são as mesmas que confirmam a participação dos demais Apelados, não sendo lógica a condenação de um e absolvição de outros com base no relato das mesmas testemunhas. Vejamos os depoimentos:

Ana Claudia, esposa de Gerson Turino, em seu depoimento em juízo narrou os fatos com riqueza de detalhes desde o assassinato de Itamar Pascoal, bem como toda a perseguição realizada pelos irmãos dele na busca do assassino. A mesma foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

mantida em cárcere pelos Apelados, citando os nomes de Hildebrando Pascoal, [REDACTED] e, principalmente, o acusado [REDACTED] devido as agressões sofridas pelo mesmo, sendo que durante esse período esteve com a vítima, que também estava presa e sendo torturada pelos Apelados:

“meu nome é Ana Claudia, fui casada com Gerson Turino (...) discutindo com meu marido na penitenciária sobre a proposta de Hugo de tirá-lo da prisão, mediante o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tal fato chegou até Seu Itamar e ele disse que iria resolver essa história (...) eles (Gerson Turino e Itamar Pascoal) tinham combinado de falar com o Hugo (...) eu ouvi um barulho, eram os tiros que já estavam acontecendo lá no posto (...) o Gerson parou lá no portão e começou a gritar que era para pegar as crianças e sair dali (...) fui para a casa de uma outra pessoa, quando eu estava nessa casa chegou uma pessoa e disse que eu tinha que ir com ele e eles queriam saber onde morava o Hugo, eu fui (...) mostrei onde era a casa do Hugo (...) ai eles me levaram para o quartel, **lá eu tive contato com o Seu [REDACTED], com o [REDACTED], com o Sete e com o seu Hildebrando Pascoal** (...) um dos irmãos dele me agredia muito, o [REDACTED] (...) a princípio eu tive contato mais com o [REDACTED] que queria saber o que tinha acontecido, o porque daquilo tudo (...) eu fiquei trancada lá e passou um tempo, de repente a porta abriu, era Seu [REDACTED] e **foi logo me estapeando** (...) **pegaram meus filhos, ele bateu no meu filho, o [REDACTED] (...) ele falou que ia matar as crianças, o [REDACTED] (...) passou um tempo, eles me colocaram dentro de uma caminhonete, Seu [REDACTED] estava no carro, ele disse que tinham matado o Gerson** (...) perto onde eu morava, num barracão, ele desceu, Seu Hildebrando, ai eu já me lembro, já era numa fazenda (...). A senhora viu o Baiano? Eu tive com ele, ele também estava muito machucado, algemado (...) lembro de um quartinho muito pequeno e quando eles abriram dei de cara com o Baiano, ele estava todo ensanguentado, eles conversavam com ele lá dentro. A senhora lembra quem eram essas pessoas? Eram os Irmãos do Seu Itamar, Seu [REDACTED], Sete, tinha mais gente (...)”

José Alves, agente de polícia civil, narra os fatos desde a captura de Agilson, assim como presenciou o mesmo algemado e sendo transportado pelo Apelado [REDACTED]

“(...) Participou das buscas a Agilson (...) fui chamado por eles (...) Hildebrando, Sargento Alex (...) quando mataram o irmão dele todo mundo se empenhou de pegar o pessoal (...) quem logrou êxito foi o Sargento Alex que prendeu o Baiano em Sena Madureira (...) eu ia mas o Cel. Hildebrando e encontramos com ele (...) ele vinha algemado, pararam e puseram ele na caminhonete (...) o Cel.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Hildebrando encostou uma faca na costela dele (...) no dia seguinte eu tive no galpão do Alípio, ele (Baiano) se encontrava lá (...) ele se encontrava algemado os pés e as mãos (...) No momento que retiraram o Agilson do local, como foi essa retirada, você presenciou? Assisti, quem levou ele pro carro foi o Adão Libório (...) foi levado algemado. Quem estava lá? Tinha Adão, Sete, [REDACTED] e o Sargento Alex (...) logo em seguida saíram nesse carro, o [REDACTED] ia dirigindo o carro e eles saíram com o Baiano dentro do bagageiro (...) no outro dia o Adão comentou comigo que ele mais o Hildebrando tinham trazido o Baiano até perto da TV Gazeta e jogado ele lá (...) trouxeram o Baiano enrolado numa lona dentro da caminhonete (...)”

Manoel Maria Lopes, em seu depoimento em juízo informou que esteve no local onde estavam mantendo a vítima:

“...é que, na época, eu trabalhava com o Coronel e eu era a pessoa mais próxima dele (...) sai da casa dele na época do Baiano quando estava no local (...) eu sai da casa dele e fui para o local (...) no galpão (...) nessa trajetória o Coronel foi de carro e eu de moto (...) em frente a Polícia Federal escutei um assovio, era o Alex (...) eu parei lá na frente e ele me acompanhou, deixei a moto e fui no carro dele, nos fomos para o Quinari (...) quando chegamos lá entramos numa chácara, encontramos várias pessoas, **Cel. Hildebrando, Cel. Pascoal** (...) nesse dia não vi o [REDACTED], só que a chácara é dele (...) **o Agilson estava no chão, eu acho que estava morto. Você percebeu se ele estava sem os braços, sem as pernas? Só estava com um lado, não sei se era direito ou esquerdo**”

Apesar da tese de negativa de autoria dos Apelados em Juízo, existem provas nos autos que apontam serem os mesmos os autores do crime em questão, com ênfase nos depoimentos testemunhais que apresentam versões uníssonas dos fatos.

No caso em comento, diante da análise de toda instrução processual, a decisão do Conselho de Sentença mostra-se prevista na hipótese da alínea d, inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal. E, a decisão que acolheu a negativa de autoria se opõe da realidade processual e encontra-se dissociada da prova dos autos.

Portanto, conforme as provas testemunhais apresentadas, os três Apelados tiveram participação ativa na ação delituosa que levou a morte da vítima.

Conclui-se, portanto, que se faz imprescindível um novo Júri e procede o apelo nesse ponto.

Nesse fim:

TJAM-0015168) APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CINCO RÉUS JULGADOS EM PLENÁRIO, SENDO UM CONDENADO E QUATRO ABSOLVIDOS. APELO DEFENSIVO QUE PRETENDE ANULAR O JULGAMENTO SUPOSTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. FARTO ACERVO PROBATÓRIO EM SEU DESFAVOR. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO MINISTERIAL QUE VISA ANULAR O JULGAMENTO EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. SUJEIÇÃO DESTES A NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos em relação ao apelante Rildo da Silva Lima, tendo em vista o elevado acervo probatório em seu desfavor e a ausência de provas aptas a sustentar a solitária tese de negativa de autoria. 2. **Por outro lado, a decisão que absolveu os apelados Abdiel Moriz da Silva e Adriano Moriz de Souza mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que merece ser anulada, haja vista que as testemunhas que serviram de embasamento para a condenação do apelante Rildo da Silva Lima são as mesmas que confirmam a participação dos dois apelados juntamente com aquele, não sendo lógica a condenação de um e absolvição de outros com base no relato das mesmas testemunhas.** 3. Quanto aos outros dois acusados absolvidos, os quais o Ministério Público se absteve de recorrer, existem provas que atestam suas inocências, ao contrário dos demais, o que possibilita aos Jurados adotar entendimento diverso da condenação, sendo-lhes facultado optar pela versão que lhes parecer mais digna de credibilidade. 4. **A decisão do Tribunal do Júri, quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos, resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pela via recursal. Inteligência do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.** 5. **A soberania dos veredictos não é um princípio intangível, que não admita relativização. Não há violação do referido princípio quando determinada a realização de novo julgamento em razão de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.** 6. Apelação Criminal de Rildo da Silva Lima a que se nega provimento, mantendo-se a condenação. Apelo ministerial provido, para anular o julgamento em relação aos apelados Adriano Moriz de Souza e Abdiel Moriz da Silva, sujeitando-os a novo julgamento, e mantendo incólume os demais termos da sentença. (Apelação Criminal nº 2011.007086-7, 1ª Câmara Criminal do TJAM, Rel. João Mauro Bessa. unânime, DJe 13.12.2012).

APELO DA DEFESA de Hildebrando Pascoal Nogueira Neto:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Alegação de julgamento contrário as provas dos autos:

Não deve ser acolhido o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestadamente contrária à prova dos autos.

No presente caso, em que pesem as alegações do Recorrente, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, uma vez verificado que a sentença condenatória está sustentada no conjunto probatório presente nos autos e acolhida pelo Conselho de Sentença.

Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o Júri possui plena liberdade de optar por uma das versões apresentadas no processo, desde que amparada em elementos de prova capazes de sustentá-la.

Desse modo, decidir manifestadamente contrário às provas significa dizer que a decisão dos jurados foi arbitrária e não teve nenhum fundamento lógico, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não se verifica no caso em tela.

Vicente Greco Filho (in Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1919, p.330) leciona que:

'Decisão manifestadamente contraria a prova dos autos é a que afronta a corrente probatória dominante e inequívoca dos autos, no sentido da condenação ou de absolvição. Se os autos contem duas correntes ou versões probatórias, a decisão não será manifestadamente contrária à prova dos autos e não será anulada'.

Vale dizer que, entre as possibilidades apresentadas aos jurados, foi acolhida a da acusação, de forma que entenderam ser a mais adequada diante das provas constituídas legalmente nos autos.

Válidos, nesse particular, os elementos constantes nos autos:

A materialidade constitui ponto incontroverso, comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico (fls.408/413), Exame no Local do Cadáver Encontrado (fls.14/21) e Laudo de Exumação e Perícia Complementar (fls.770/823).

Quanto à autoria delitiva, merece destaque o depoimento prestado em plenário pelo agente de polícia civil Bosco Fuad, que relata as tentativas do Apelante de encontrar a vítima após a morte de seu irmão Itamar:

“(...) estavam saqueando a casa do Hugo, ai meu vizinho me chamou e disse: Seu Bosco dá um pulinho lá que estão roubando as coisas do homem; (...) eu fui lá como polícia e empatei, ai o saqueador disse: isso tudo é nosso que o Cel.Hildebrando disse que quem manda é ele e nós “podia” ficar; (...) eu fui e tomei, foi ai que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

me meti nessa confusão (...) depois que empatei lacrei as portas com ripa, foi quando chegou o pessoal, Cel. Hidelbrando, Alípio, Ney Roque, um “mocado” de gente (...) me vizinho me chamou disse: Bosco o Cel. Hidelbrando tá chamando (...) eu vi numa Caminhonete vermelha (...) me jogaram dentro do carro (...) eles me levaram (...) ele disse quem conhecia o bandido que matou meu irmão vai morrer todo mundo (...) perguntaram se eu sabia onde mora o Baiano? Cadê o Baiano? (...) fizeram eu levar ele onde mora o Baiano (...) pegou a esposa dele e botou dentro do carro junto comigo (...) trocaram ela no meio de viagem acho que para um Fiat vermelho (...).”

Grande peso teve o depoimento de José Alves prestado em Juízo, o qual esclareceu como se deu a captura da vítima:

“(...) Participou das buscas a Agilson (...) fui chamado por eles (...) Hildebrando, Sargento Alex (...) quando mataram o irmão dele todo mundo se empenhou de pegar o pessoal (...) quem logrou êxito foi o Sargento Alex que prendeu o Baiano em Sena Madureira (...) eu ia mas o Cel. Hildebrando e encontramos com ele (...) ele vinha algemado, pararam e puseram ele na caminhonete (...) o Hildebrando encostou uma faca na costela dele (...) no dia seguinte eu tive no galpão do Alípio, ele (Baiano) se encontrava lá (...) ele se encontrava algemado os pés e as mãos (...) no outro dia o Adão comentou comigo que ele mais o Hildebrando tinham trazido o Baiano até perto da TV Gazeta e jogado ele lá (...) trouxeram o Baiano enrolado numa lona dentro da caminhonete (...)”

No mesmo sentido são as informações prestadas por Manoel Maria Lopes em Juízo, o qual chegou a ver o corpo da vítima:

“...é que, na época, eu trabalhava com o Coronel e eu era a pessoa mais próxima dele (...) sai da casa dele na época do Baiano quando estava no local (...) eu sai da casa dele e fui para o local (...) no galpão (...) nessa trajetória o Coronel foi de carro e eu de moto (...) em frente a Polícia Federal escutei um assovio, era o Alex (...) eu parei lá na frente e ele me acompanhou, deixei a moto e fui no carro dele, nos fomos para o Quinari (...) quando chegamos lá entramos numa chácara, encontramos várias pessoas, Cel. Hildebrando, Cel. Pascoal (...) nesse dia não vi o [REDACTED], só que a chácara é dele (...) o Agilson estava no chão, eu acho que estava morto ”

Ora, o Conselho de Sentença decidiu em concordância com a tese acusatória, escolhendo a versão mais condizente com o conjunto probatório dos autos, fundamentada em depoimentos testemunhais e nas provas técnicas, refutando a tese de negativa de autoria apresentada pela defesa, o que deve ser respeitado em face do princípio da íntima convicção que norteia a decisão popular.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Desta feita, não há qualquer vestígio de julgamento contrário a prova dos autos, de maneira a justificar o acolhimento da pretensão recursal neste tocante, razão pela qual digo improcedente.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência:

“TJAC-002507) PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. NOVO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO HARMÔNICA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. **Restando a decisão dos jurados em conformidade com o conjunto fático-probatório, não há que se falar em decisão contrária a prova dos autos.** 2. Em sede de apelação criminal, torna-se inviável a pretensão de afastamento de qualificadoras, ainda mais quando reconhecidas pelo Conselho de Sentença e em harmonia com as demais provas carreadas aos autos. (Apelação nº 0012893-70.2010.8.01.0001 (13.373), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Pedro Ranzi. j. 30.07.2012, unânime, DJe 01.08.2012).

TJES-0018067) APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JÚRI. NÃO CONHECIDA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO JÚRI QUE SE FUNDA EM VERSÃO CONSTANTE NOS AUTOS. TESE DA DEFESA RECHAÇADA. SOBERANIA DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRELIMINAR. 1. Nulidade não alegada em momento oportuno, estando, portanto preclusa. Ressalte-se ainda, que só será declarada nulidade quando resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, fato este não constatado nos autos. 2. Preliminar não conhecida. Mérito. 3. **É de ser rejeitada a tese defensiva de negativa de autoria quando restam presentes provas materiais e testemunhais que comprovam a autoria criminosa.** 4. **A decisão do Júri somente comporta anulação quando não possui nenhum apoio nas provas trazidas aos autos, vez que é lícito aos jurados optar por uma das versões a eles apresentadas para análise, não importando, assim, em decisão manifestamente contrária às provas do processo.** 5. **Estando a decisão dos jurados em conformidade com as provas coligidas nos autos, não há que se falar em erro no julgamento.** 4. **Recurso conhecido e improvido.** (Apelação nº 0019575-79.2011.8.08.0011 (011110195754), 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Fernando Estevam Bravin Ruy. j. 13.03.2013,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

unânime, DJ 26.03.2013).”

Enfim, não há que se falar em decisão dos jurados em contrariedade às provas efetivadas e em nulidade de julgamento.

Diante do exposto, improcede o Apelo da defesa para declarar a nulidade do julgamento.

Insurgência ante a dosimetria da pena e afastamento da agravante prevista no artigo 61. Inciso II, alínea “c”:

No que tange a dosimetria da pena, ao fixá-la, o Magistrado bem fundamentou a reprimenda imposta ao apelante.

A pena definitiva para o crime de homicídio qualificado foi fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Na primeira fase da dosimetria a pena base foi determinada em 15 (quinze) anos, isto é, 3 (três) anos acima do mínimo legal, em razão dos motivos, da culpabilidade e circunstâncias do crime, sendo a pena majorada em 3 (três) anos na segunda fase em decorrência da agravante do art.61, inciso II, alínea “c”.

Oportuno registrar, que o Juiz desfruta de certa margem de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, de tal modo que, ao proferir a sentença, neste aspecto, esta só deve ser alterada quando extrapolada a fronteira da proporcionalidade e razoabilidade, o que não ocorreu no caso em comento, vez que a valoração negativa do motivo, da culpabilidade e das circunstâncias do crime encontra amparo nas particularidades do delito e foram adequadamente demonstradas pelo Magistrado (sentença fls.7.683/7.690).

Citem-se os argumentos sentenciais quanto a esses temas:

“**Culpabilidade:** tenho que o ato praticado pelo réu apresenta alto grau de reprovabilidade e altamente censurável no âmbito social. Avaliando as condições pessoais, tendo em vista que era membro da Polícia Militar e do Poder Legislativo, não havia impedimento para que adotasse conduta diversa do fato criminoso praticado, ficando evidente que este item deve ser valorado negativamente contra o condenado. **Motivos:** agiu impelido por impulsos, pois suspeitava que a vítima teria participação na morte do irmão. **Circunstâncias:** a vítima foi submetida, ainda com vida, aos golpes de motosserra que acarretaram as imputações dos membros superiores e inferiores, conforme Laudo de Exumação às fls.770/823. As circunstâncias da morte da vítima revelam a insensibilidade do acusado e o afastamento de qualquer relação de humanismo.”

Enfim, verificadas as particularidades do caso em concreto, tendo o crime sido cometido de maneira reprovável e por pessoa que deveria representar a segurança no Estado, é acertada a valoração negativa do motivo, da culpabilidade e das circunstâncias do crime.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Nesse diapasão:

“TJAP-0015974) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRITÉRIO TRIFÁSICO. DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. JÚRI. EXISTÊNCIA DE TRÊS QUALIFICADORAS. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1) **A fixação da pena obedece ao sistema trifásico, cabendo ao juiz primeiramente fixar a pena-base em atendimento aos critérios estabelecidos no art. 59, CP. Em seguida, deve considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes, aumentando ou diminuindo a pena de acordo com a sua discricionariedade. E, por último, aplicar os aumentos e diminuições previstos na parte geral ou especial do Código Penal.** 2) **Existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, é possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal.** 3) Em caso de pluralidade de qualificadoras reconhecidas pelo conselho de sentença, cabível a utilização de uma para caracterizar o tipo qualificado e das outras como circunstâncias judiciais. 4) Mesmo havendo confissão retratada, há farto conjunto probatório capaz embasar a sentença penal condenatória. 5) Recurso não provido. (Apelação nº 0002444-41.2011.8.03.0008 (38837), Câmara Única do TJAP, Rel. Convocado Mário Mazurek. unânime, DJe 26.04.2013).

Com relação ao requerimento da Ilustre Defesa para afastar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, não há que se falar em *bis in idem* quando, existindo duas ou mais qualificadoras, uma delas é utilizada como agravante genérica.

Nesse diapasão, repiso que as três qualificadoras foram reconhecidas, sendo-as aplicadas cada uma para qualificar o crime, aumentar a pena e caracterizar a citada agravante.

Nesse fim:

“TJMS-0069585) APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRETENDIDA A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JÚRI POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - REJEITADA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - PRETENDIDA A REDUÇÃO DA PENA-BASE - ACOLHIDA - CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MAL SOPESADAS - PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

INCISO II, C, DO CÓDIGO PENAL - NÃO ACOLHIDA - EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Existindo nos autos versões divergentes acerca das circunstâncias em que ocorreu a prática do crime, os jurados devem optar por uma delas, sem que haja espaço para se considerar o julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Tal possibilidade decorre da observância do princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. II - A fundamentação apresentada pelo e. julgador acerca da culpabilidade se mostra insatisfatória, pois não demonstra a intensidade do dolo na execução do crime que exceda a previsão legal e enseja o recrudescimento da resposta penal, primeiro, porque se não tivesse o apelante consciência do ilícito seria ele considerado inimputável e, segundo, porque se não houvesse a vontade (intenção) de matar, estaríamos tratando de delito culposo. Outrossim, o fato de o acusado ter chamado a vítima para matá-la sob o pretexto de um acerto de contas configura a qualificadora de motivo fútil, o que já serviu para majorar o delito, configurando bis in idem a sua aplicação. III - Quando o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, tal confissão não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. IV - **Diante da existência de duas qualificadoras, nada obsta que uma delas seja utilizada como agravante genérica para aumentar a pena-base.** (Apelação nº 0000730-85.2011.8.12.0011, 1ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Francisco Gerardo de Sousa. unânime, DJ 29.04.2013).

TJAP-0015505) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. UMA DELAS VALORADA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. 1) **Reconhecida mais de uma circunstância qualificadora, uma será considerada para a formação do tipo qualificado do delito e a outra deve ser valorada na segunda fase da dosimetria penal, como circunstância agravante, caso haja previsão legal, ou como circunstância judicial.** Precedentes do STJ. 2) Recurso de apelação não provido. (Apelação nº 0001764-90.2010.8.03.0008 (35215), Câmara Única do TJAP, Rel. Convocado Mário Mazurek. unânime, DJe 28.01.2013).

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, **voto pelo do Apelo da defesa de Hildebrando Pascoal, julgando-o CONHECIMENTO IMPROCEDENTE.**

Voto pelo CONHECIMENTO do apelo Ministerial, dando-lhe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

PARCIAL PROVIMENTO, de modo a improver os pedidos em face do Apelado Hildebrando Pascoal e, provê-los em face dos Apelados

submetendo-os à um novo júri.

Dou como prequestionadas as matérias suscitadas.

Sem custas.

É o voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

VOTO DE REVISÃO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Revisor:

1 – Apelação Hildebrando Pascoal (fls. 7.753/7.775 e 7.897/7.900)

1.1 – **Tese de Cerceamento de Defesa** (7.759), em razão do suposto fato do advogado Sanderson Moura ter tido seus passos vigiados pelo Ministério Público, que sabia exatamente os dias nos quais aquele visitou seu cliente, e possivelmente gravadas as conversas que manteve com o seu cliente.

É normal e necessário que a administração penitenciária estabeleça um registro a respeito das visitas recebidas pelos reeducandos e presos provisórios, mesmo que de seus advogados. É ordinário que o *parquet*, como fiscal do fiel cumprimento da lei de execução penal, tenha acesso a este registro.

Os direitos a visita reservada a que fazem referência o art. 41, IX, da Lei de Execuções Penais (7.201/84) e 7º, III do Estatuto da OAB (8.906/94) não restam violados pelo simples fato de haver a anotação, em registro estatal, do dia e a hora nos quais o causídico compareceu ao presídio.

A análise do caso concreto evidencia que o âmbito de proteção dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

direitos extraídos dos mencionados dispositivos, derivados diretamente do princípio da ampla defesa, traduz-se na possibilidade de o segregado poder se consultar com seu patrono de forma sigilosa, sem qualquer interferência externa e sem temer que as autoridades públicas tenham acesso ao conteúdo dos diálogos mantidos com o advogado.

Não há nos autos qualquer comprovação de que as conversas sigilosas mantidas entre o réu Hidelbrando Pascoal e o advogado Sanderson Moura tenham sido gravadas, o que reduz a tese recursal examinada ao campo das meras conjecturas.

1.2 – **Tese de Violação ao devido processo legal (fl. 7.763)** – MP fez chegar às mãos dos jurados documentos distintos dos previstos no art. 472 do CPP. Alegação de que o rol previsto neste dispositivo seria taxativo.

O rol do art. 472 do Código de Processo Penal não é taxativo, sendo lícito às partes requerer a apresentação, aos jurados, de documentos que entendam necessários à compreensão dos fatos discutidos, desde que não incidam nas vedações previstas em lei e que respeitem o prazo de 3 (três) dias úteis (CPP, art. 479, *caput*).

Não se pode, ademais, interpretar o mencionado dispositivo dissociando-o do parágrafo único do art. 479 do mesmo diploma, o qual estabelece um extenso rol de documentos apresentáveis durante a fase do plenário do júri, seguido de cláusula geral de interpretação analógica, *verbis*:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Cito, no mesmo diapasão, o magistério de Edilson Mougenot Bonfim¹:

Além de os jurados receberem cópias da pronúncia ou de eventuais decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 472, parágrafo único), as partes podem, igualmente, ajudar à ilustração do Conselho de Sentença, fornecendo-lhes cópias reprografadas, v.g.

¹ BONFIM, Edilson Mougenot. Juri: do inquérito ao plenário. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Edição digital. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

“xerox”, das peças que tiverem interesse. Sempre nos utilizamos dessa faculdade, fotocopiando antecipadamente as peças que iremos requerer para leitura em plenário e, antes que referida leitura se inicie, distribuimos-las aos jurados. Conclama-se, com o expediente, uma maior atenção dos mesmos à leitura, e à realidade haurida dos autos, enquanto facilita-lhes a compreensão daquilo que é lido. Depois, a qualquer momento, consultam imediatamente referida prova, sem a necessidade de solicitarem ao juiz os autos do processo.

O jurado necessita ser valorizado. Um magistrado profere sua sentença após horas de estudo minudente. Quantos oradores do Júri não argumentam por duas horas sem sequer mostrar as provas ao Conselho de Sentença, ou, quando menos, sem sequer manusear os autos?

Portanto, é perfeitamente lícito e mesmo recomendável, o quanto possível, distinguir-se os jurados como juízes reais, e não tratá-los como aparentes, entregando-lhes cópias dos principais documentos nos quais se lastreia a tese a ser invocada pelo orador: é um gesto que denota a segurança na tese invocada e a confiança na sincera análise do julgador. Para tanto, tais cópias não devem estar grifadas ou anotadas, sob o risco de anulação do julgamento. Ou seja, devem constituir uma cópia fiel do documento constante dos autos. Confira-se o seguinte repertório jurisprudencial coligido por Marques Porto: “A distribuição de peças xerocopiadas dos autos aos jurados não importa infringência da lei, que somente proíbe a exibição, em Plenário, de documento novo sem prévia juntada ao processo com antecedência legal (RT 599/302-305, Rel. Des. Diwaldo Sampaio, com referência a vários julgados sobre o tema – RJTJSP 27/418; RT 515/326, 369/149, 551/320, 550/301, 568/284, 526/442; RTJ 95/563 e 91/131)

1.3 – Tese de Violação do direito de autodefesa (fl. 7.765) – Na sessão, o Réu teria tido a autodefesa cerceada pelo membro do MP e pelo Juiz Presidente. Alega-se que Hildebrando Pascoal teve sua palavra cassada em virtude de manifestação do *parquet*.

Não houve qualquer cerceamento. A leitura da ata de fls. 7.373/7.396 denota que no final do primeiro dia de julgamento (21.9.09), o apelante prestou a primeira parte de seu interrogatório das 18h06min até 22h10min, momento no qual seu advogado requestou a suspensão da sessão em observância do horário anteriormente estipulado pelo magistrado no início dos trabalhos, *verbis*:

(fl. 7.7382) Ultrapassada a fase de inquirição de testemunhas, o Juiz Presidente declarou que passaria a interrogar os acusados, comunicando às partes que os interrogatórios também seriam gravados em CD-ROM, iniciando pelo réu HILDEBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO, sendo que a primeira fase do seu interrogatório realizado nesta data perdurou das 18h06min às 22h10min, quando o advogado SANDERSON



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

MOURA pediu a palavra a manifestou-se nos seguintes termos: "excelência, esta defesa pede a suspensão, por hoje, do julgamento, mesmo porque como já tinha estipulado o julgamento se estenderia, no máximo, até Às 22h, e requer o retorno dos trabalhos no dia de amanhã com a continuação do interrogatório de HIDELEBRANDO PASCOAL pelo tempo necessário a concluir sua autodefesa".

Dada a palavra ao *parquet*, este se manifestou, em resumo, pela cassação da palavra do apelante, tendo em vista que este se encontrava há horas "tergiversando" sobre fatos não relacionados com o caso em julgamento, prejudicando a razoável duração do processo. Cito a manifestação ministerial:

(fls. 7.382/7.384) **Ministério Público:** Honrado julgador. O Ministério Público entende que deva ser impresso a autodefesa do acusado àquilo que foi decidido por Vossa Excelência, quando autorizou – o que não poderia ser diferente, porque fundamentado em lei e princípio constitucional – o exercício da autodefesa. Conquanto isso, se verifica que essa autodefesa está sendo abusivamente utilizada, no sentido de abuso de direito. O acusado está tergiversando sobre uma série de assuntos e até agora não chegou no ponto controvertido do processo. Aqui está se apurando a morte de "Baiano"! O acusado já teve tempo mais do que suficiente para fazer suas explanações, suas explicações a respeito até de todos os outros processos, mas ele já entrou em questão de cassação de mandato, enfim, outros processos que ele respondeu em seara Federal, e até agora nada falou sobre a questão que está sendo julgada neste processo! De sorte, Excelência, que a mesma Constituição Federal que estabelece que o processo tem que ter uma duração razoável, também há que se fazer um juízo de razoabilidade, de proporcionalidade na aplicação das normas constitucionais. Portanto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência que seja cumprida a deliberação que Vossa Excelência já tomou nos autos, no sentido de que a autodefesa seja exercitada dentro da questão que está sendo posta no julgamento! Porque a ficar assim nós teríamos aí uma continuação indefinida desse julgamento. Nós queremos um julgamento em que haja a possibilidade de defesa, mas também ele vai ter a defesa técnica. Sua defesa técnica contará uma hora e meia; terá mais uma hora de tréplica (são suas horas e meia). Enfim, não há só a autodefesa. A autodefesa é uma oportunidade para que o acusado der (sic) sua versão sobre os fatos em apuração! E não fique tergiversando, insultando autoridades, falando aí sobre uma série de questão (sic) que já foi julgada! Muitas delas até chegaram ao STF. Essas questões eleitorais que ele coloca aqui até chegaram ao TSE. O processo ora em julgamento, a decisão aqui de pronúncia, chegou a STF. Então é previsto que se tenha razoabilidade, excelência. O Ministério Público entende que embora sendo uma faculdade, sendo um direito constitucional do acusado, esse direito não pode ser abusivamente utilizado. E pede que Vossa Excelência observe essa decisão, a deliberação que já foi tomada nestes autos e que seja estabelecido um prazo para que o acusado conclua a sua defesa própria e que passe, doravante, a se manifestar sobre os fatos que estão sendo apurados neste



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

processo. É a manifestação do Ministério Público.

Em que pese o Juiz Presidente da Sessão tenha aparentado concordar com os fundamentos da impugnação do *parquet* – especialmente no que tange à demora da autodefesa do apelante e na ausência de abordagem dos fatos atinentes ao caso em julgamento – certo é que, ao final, **houve o indeferimento o pleito ministerial**, com a determinação de reinício dos trabalhos no dia seguinte. Eis a Decisão prolatada na oportunidade:

(fl. 7.384/7.386) Só vou deliberar aqui, doutor Sanderson, que a autodefesa, conforme previsto na Constituição, Tratados Internacionais e Convenções, ela deve ser interpretada, com certeza, dentro da proporcionalidade. Não tenha dúvida, doutor Sanderson, colabore do mesmo entendimento. Nesse sentido, como já advertido desde o começo dos depoimentos das testemunhas, que se concentrasse nos fatos que são apurados nestes autos, tratando-se da morte do Agilson, vulgo "Baiano". Durante três horas e quarenta minutos ou algo mais, até agora não houve abordagem do fato em si. Como precedentes que constam nos autos aqui, quando do interrogatório lá em Brasília, o interrogatório dele, ou seja, a autodefesa exercida pelo acusado foi de aproximadamente seis horas e quarenta minutos, se não me engano (nesse momento o Promotor de Justiça Álvaro Luiz Pereira leu a deliberação do Juiz de Brasília quanto à autodefesa do réu"). Ou usar como precedente a questão do prazo para a autodefesa que foi utilizada. Vejo que esse processo já se arrasta há mais de 13 anos. Entendo que esse ato deve ser apurado. Desde o começo quando assumi esse processo verifiquei que o prazo não era suficiente para se exercer uma defesa, não é porque seja esse processo como outros também vindouros, qualquer pessoa que tenha necessidade de prazo maior que justifique de forma excepcional, a plenitude de defesa é importante. Nesse caso aqui específico essa autodefesa tem sido usada já há três horas e quarenta minutos. Eu não posso negar; não posso afastar, porque é um direito constitucional que tem. **Eu vejo que em três horas e quarenta minutos ainda não teve sequer uma fala sobre a morte do Agilson! Mas não posso negar o direito constitucional de autodefesa. Não posso negar. Tenho que reconhecer.** Tanto que no voto aqui do HC 92875, do Min. Joaquim Barbosa, do STF, julgado em 12.08.08, mais uma vez confirmasse que a autodefesa não pode ser afastada no caso do interrogatório. Não tem como afastar. O que pode ser afastado, com certeza, são as injúrias, ofensas veladas. Isso pode ser cassada a voz no momento que forem veladas. Mas até agora isso não ocorreu, não teve nenhuma ofensa, apesar dos argumentos, das justificativas, não teve nenhum fato que justificasse eu cassar a palavra concedida. Por força dessa interpretação do próprio STF, não tenho como afastar esse direito, sob pena de que tenhamos uma nulidade absoluta desse julgamento. É uma interpretação do Supremo e que também acho razoável. Os Srs. Jurados tirarão suas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

próprias conclusões sobre o que está ocorrendo nesse julgamento. Então, eu não posso negar o direito de autodefesa, mas no velar das horas (22h e 21min) também não posso submeter os Senhores Jurados a ficarem aqui mais três horas, duas horas, num interrogatório que sequer ainda foi falado do fato em si. Conste-se tudo isso na ATA. Portanto, eu interrompo o julgamento às 22h e 21min, prosseguindo-se na manhã seguinte com o interrogatório do acusado. Porém, mais uma vez verificando e conscientizando o acusado que aqui não é CPI do Narcotráfico, não é falando sobre processos julgados pela Juíza da 1ª Zona Eleitoral ou divergências de pensamentos e entendimentos com o Des. Gercino José da Silva filho que será esclarecido os fatos. O fato aqui em si é saber quem pegou, quem tirou Agilson do galpão, quem levou, quem serrou, quem deu tiro, quem deu facada. É isso o único fato aqui, mas que o acusado HILDEBRANDO PASCOAL deve se conscientizar que é esse ponto que deve ser convencido os Jurados. O resto dificilmente terá um convencimento. De qualquer forma, delibero nesse sentido e interrompo o julgamento às 22h e 21min, prosseguindo-se amanhã às 8h30min o julgamento.

Ademais, entendo que a circunstância de o magistrado ter concitado o apelante a tentar se ater aos fatos relevantes ao julgamento não configurou qualquer ilegalidade, seja porque tal providência se encontra no âmbito dos poderes inerentes ao exercício da presidência do tribunal do júri, seja porque, **no dia seguinte, o apelante teve a plena oportunidade de exercer sua autodefesa por mais de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos**, não havendo que se falar em qualquer prejuízo (CPP, art. 563). Eis o que consta da ata de julgamento a este respeito:

(fl. 7.386) REINÍCIO DOS TRABALHOS DO DIA 22/09/09. Fala do Juiz Presidente: Vamos dar continuidade ao julgamento na data de hoje. A palavra está com o acusado HILDEBRANDO PASCOAL para sua autodefesa. **Desta feita, o acusado HILDEBRANDO PASCOAL usou da palavra das 8h45min às 13h17min, concluindo definitivamente sua autodefesa.** Após a fala de HILDEBRANDO PASCOAL, dado o adiantado da hora, os trabalhos foram suspensos par ao almoço dos Jurados e demais participantes da sessão plenária.

Voto, portanto, pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

1.4 – Tese de Anulação do Julgamento por Contrariedade à Prova dos Autos (fls. 7.769 e 7.897/7.900)

Argumenta o apelante que o julgamento *a quo* comporta desconstituição,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

na medida em que flagrantemente contrário à prova dos autos.

Para tanto, pontua que os depoimentos de José Alves da Costa, Bosco Fuad Aiache, Manoel Maria Lopes da Silva e Raimundo José Sampaio da Silva serviram para formar o convencimento dos jurados a respeito de sua condenação, em que pese tais testemunhas tenham sido reputadas mentirosas pelo mesmo conselho de sentença.

Da mesma forma, obtempera que o depoimento de Raimundo José Sampaio da Silva conduziu à sua condenação e à absolvição de Adão Libório, muito embora tenha sido considerado mentiroso pelos jurados.

Sustenta, enfim, que todos os demais acusados foram denunciados em coautoria, e apenas ele foi condenado, o que configuraria uma contradição nas conclusões dos jurados apta a anular o julgamento.

A resolução desta tese demanda o revolvimento das provas produzidas na instância *a quo*, nos termos do que determina art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

No ponto, é importante destacar que, consoante expressa determinação da Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, "c" e "d"²) é ao conselho de sentença, e somente a ele, a quem compete – de forma soberana e de acordo com a íntima convicção de seus membros – o papel de juiz natural para a resolução definitiva de questões de fato relativas a delitos dolosos contra a vida.

Procedendo legítima ponderação da soberania dos julgamentos com os postulados da segurança jurídica (art. 5º, *caput*), da ampla defesa (art. 5º, LV) e da justiça (art. 3º, I), o legislador ordinário estabeleceu hipótese de restrição parcial deste princípio (CPP, art. 593, III, "d"), admitindo que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais procedam o escrutínio das conclusões a que chegaram os jurados, de sorte cassar eventuais decisões que divirjam, de forma manifesta, do arcabouço probatório colacionado aos autos.

Esta competência recursal deve ser exercida com cautela, e sempre tendo como parâmetro interpretativo o princípio da soberania dos julgamentos. Isto quer dizer que **não podemos pretender nos substituir aos jurados**, optando pela melhor

² Art. 5º. (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; **c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

decisão dentre as várias que eventualmente defluam do material probatório coligido aos autos.

Em outras palavras: ao limitar a possibilidade de cassação às Sentenças manifestamente contrárias à prova dos autos, o legislador expressamente estabeleceu uma gradação a ser observada pelos tribunais de revisão, de sorte que **somente decisões absolutamente desprovidas de demonstração empírica, claramente oriundas de pura arbitrariedade, devem motivar um novo julgamento**, o qual, ademais, não será realizado no âmbito recursal, mas sim perante um novo conselho de sentença, e apenas por mais uma oportunidade sob este mesmo fundamento (CPP, art. 593, §3º).

No mesmo sentido são as lapidares lições de Paulo Rangel e Aury Lopes

Jr.:

A lei é clara em dizer: decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Em outras palavras: não pode haver suporte probatório para a decisão dos jurados. Se houver, a decisão não será manifestamente contrária, pois os jurados são soberanos em suas decisões.

Exemplo: o réu sustenta a legítima defesa. O Ministério Público não logrou êxito em provar a imputação penal feita na pronúncia (art. 476, CPP, com redação da Lei 11.689/08). As provas (testemunhais, documentais e periciais) são unânimes em demonstrar que o réu usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão. Entretanto, os jurados condenam o réu pelo homicídio. Trata-se de decisão contrária à prova dos autos e deve ser impugnada pelo apelo em comento³.

Trata-se do fundamento que permite a impugnação das decisões condenatórias ou absolutórias do Tribunal do Júri, estabelecendo a discussão sobre a (in)adequação da decisão em relação ao contexto probatório. É a única possibilidade de buscar-se, em grau recursal, um reexame do caso penal decidido em primeira instância, como um verdadeiro recurso ordinário, pois as alíneas anteriores restringem a discussão, unicamente, à aplicação da norma jurídica. Mas um novo problema surge: o dogma da soberania das decisões do júri. Isso faz com que o espaço decisório do tribunal ad quem seja reduzido, a ponto de a jurisprudência brasileira pautar-se pela manutenção do resultado do julgamento, somente acolhendo o apelo quando a decisão for absolutamente dissociada da prova, sem a menor base probatória. Nesse sentido, GRINOVER, MAGALHÃES e SCARANJE⁷ lecionam que “é constante a afirmação de que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela inteiramente destituída de qualquer apoio no processo, completamente divorciada dos elementos probatórios, que não encontra, enfim, amparo em nenhuma versão resultante da prova”.

³ RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 18. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. Edição digital. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Recordemos que, quando a irresignação disser respeito à decisão do júri que reconheceu uma qualificadora ou negou sua ocorrência, o apelo terá por fundamento esta letra “d”, devendo a parte interessada demonstrar que a decisão dos jurados acerca da qualificadora era manifestamente contrária à prova dos autos.

Pode-se argumentar, ainda, que o legislador empregou a expressão (decisão) manifestamente contrária à prova dos autos para definir o nível de ilegitimidade exigido para que a decisão do júri seja desconstituída. Não basta que a decisão seja “apenas” contrária à prova dos autos; ela deve ser, evidentemente, inequivocamente contrária à prova.

A soberania das decisões do júri impede que o tribunal *ad quem* considere que os jurados não optaram pela melhor decisão, entre as duas possíveis. Não lhe cabe fazer esse controle. Apenas quando uma decisão não for, desde uma perspectiva probatória, possível, é que está o tribunal autorizado a cassar a decisão do júri, determinando a realização de um novo julgamento⁴.

Esta postura de relativa deferência para com a decisão dos jurados também perpassa a valoração das provas perante eles produzidas. Neste sentido, não há que se falar em julgamento manifestamente contraditório e arbitrário se for possível delimitar motivos pelos quais determinada testemunha ou determinado documento tenha sua credibilidade posta em xeque. Cito novamente o magistério Paulo Rangel:

Portanto, deve haver uma contradição entre a verdade processual comprovada nos autos e a decisão exteriorizada pelos jurados, a fim de autorizar a apelação com base neste dispositivo legal.

O mesmo não se pode dizer se houver prova contra e a favor das teses defensiva e de acusação. Pois, se o réu alega legítima defesa real, havendo prova nesse sentido, e o Ministério Público sustenta o homicídio qualificado por impossibilidade de defesa da vítima, tendo suporte probatório nos autos para tal, não há que se falar em ausência de provas para que possa haver a utilização do apelo que se comenta. Neste caso, a decisão dos jurados é soberana e será prolatada com base em sua íntima convicção, diante do que lhe está sendo apresentado⁵.

Firmadas estas essenciais considerações, desde já afastado a argumentação segundo a qual, por si só, a circunstância dos depoimentos das mesmas testemunhas terem sido utilizados para condenar o apelante Hildebrando Pascoal e absolver os demais réus configuraria contradição apta a motivar novo julgamento.

⁴ LOPES JR. Aury. Direito processual penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Edição digital. Sem grifos no original.

⁵ RANGEL, Paulo. Op cit.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Especialmente em se tratando de delitos cuja execução se protraí consideravelmente no tempo, e na qual diversos indivíduos exercem papéis distintos para a violação do bem jurídico protegido, em absoluto há que se falar em uma exigência inexorável de que todos sejam condenados ou absolvidos em conjunto.

De fato, nem sempre a acusação consegue lograr êxito em demonstrar ao julgador, com o grau de acerto necessário a uma condenação, que todos os réus efetivamente praticaram as condutas delituosas em razão das quais foram denunciados, sendo de rigor que, nestas hipóteses, uma parte dos supostos coautores ou partícipes seja absolvida por falta de provas.

Tal proceder, todavia, em absoluto impede um juízo condenatório sobre os réus para os quais o *parquet* conseguiu efetivamente demonstrar a autoria do delito.

Nunca é demais lembrar que, a despeito da legislação penal admitir a prática de delitos em coautoria ou participação (CP, art. 29), **a responsabilidade de cada coautor ou partícipe é sempre pessoal** (C.F. art. 5º, XLV), e em decorrência disso, faz-se imprescindível que a sua contribuição para o resultado do delito seja individual e especificamente comprovada.

O caso em apreço é um exemplo desta situação.

Como visto alhures, o Ministério Público narrou que, entre os dias 01 e 02 de julho de 1996, a vítima Agilson Firmino dos Santos teria sido capturada em um posto de gasolina no Município de Sena Madureira, conduzido a um galpão em Rio Branco, onde foi mantido em cativeiro, e posteriormente transportado para um local nos arredores da capital, onde foi torturado e posteriormente assassinado.

O extenso *iter* criminal descrito teria contado com a participação de inúmeros indivíduos, nos quais se incluíam Adão Libório de Albuquerque, Alípio Vicente Ferreira, Alex Fernandes Barros e [REDACTED], todos sob a direção, e com contribuições efetivas, de Hildebrando Pascoal, Sete Bandeira Pascoal, [REDACTED].

Com o falecimento de Alípio Vicente Ferreira e Sete Bandeira Pascoal, o julgamento foi realizado em duas sessões distintas, em uma das quais foram julgados Hildebrando Pascoal, Alex Fernandes Barros e Adão Libório de Albuquerque, havendo a condenação do primeiro e absolvição dos dois últimos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Sem pretender adentrar no mérito atinente aos réus Alex Fernandes Barros e Adão Libório Albuquerque – para os quais o *parquet* não requereu a revisão recursal do julgamento, restando definitivamente absolvidos – verifico que constam dos autos provas suficientes a corroborar a tese ministerial de que Hidelbrando Pascoal concorreu para os esforços de busca, captura e assassinato de Agilson Firmino dos Santos.

No ponto, é essencial rememorar o depoimento de José Alves da Costa, prestado perante os jurados do primeiro conselho de sentença (fls. 7.327/7.328):

Juiz: O senhor falou no seu depoimento de fls. 533/542, prestado durante a instrução do processo, que o senhor participou das buscas do Agilson. Gostaria que o senhor esclarecesse isso.

José: Participei sim.

Juiz: Como foi? Como o senhor foi convocado, chamado, para participar dessas buscas?

José: Fui chamado por eles mesmo, a gente saiu em diligência...

Juiz: Eles quem?

José: O Hidelbrando, o sargento Alex. A gente saiu em diligência e formou várias estradas de Sena Madureira, outras regiões aqui dentro de Rio Branco mesmo.

Juiz: O senhor estava a trabalho no dia? Foi uma convocação oficial? Como foi essa convocação?

José: Na época tinha várias pessoas. Que quando mataram o irmão dele, todo mundo se empenhou de vê se pegava o pessoal.

Juiz: Nesse contato que o senhor teve, nesse momento em que foi convocado para as buscas, quais foram as pessoas, diretamente, que o senhor teve contato?

José: Sargento Alex, Coroinha. (...) Adão Libório (...) Hildebrando (...).

Juiz: E o que foi determinado por eles?

José: Na época, que localizasse a família, e prendesse a família e levaria pra eles.

Juiz: Levar para quem?

José: Coronel Hildebrando. (...) Quem logrou êxito nessas coisas foi o Sargento Alex, que prendeu o Baiano em Sena Madureira.

Juiz: Você estava na diligência ou não?

José: Não, eu ia mais o Coronel Hildebrando e encontramos com ele vindo de Sena Madureira. Vinha trazendo ele num Gol. (...) Eu ia em cima [na carroceria] quando nós encontramos o Sargento Alex trazendo o Baiano. (...) que ele vinha algemado, aí pararam e puseram ele na caminhonete.

Juiz: E qual foi o prosseguimento depois disso?

José: Tiraram ele do carro, o Hildebrando encostou uma faca na costela dele, pôs ele dentro da caminhonete, na frente, e eu vim mais o sargento Alex, e eles prosseguiram com ele.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Juiz: Levaram o Agilson para qual local?

José: No dia seguinte, eu tive no galpão do Alípio, ele se encontrava lá.

Juiz: E quem estava nesse galpão do Alípio?

José: Lá na primeira vez que eu tive lá eu vi o Alípio, vi uma senhora também, vi o Baiano num banheiro, e tinha um soldado da COE também, e tinha outras pessoas que eu não me recordo.

Juiz: Quais eram as condições do Agilson o local, do Baiano?

José: Ele se encontrava algemado os pés e as mãos. (...)

José: No outro dia o Adão comentou comigo que tinha trazido o Baiano até perto da TV Gazeta, e jogado ele lá.

Juiz: Quem estaria presente?

José: Ele me falou que tava ele e o Hidelbrando que trouxe, mas ele não falou de outras pessoas que estavam presentes. (...) Trouxeram o Baiano, enrolado numa lona, dentro da caminhonete (...) e jogaram ele próximo à TV Gazeta.

(...)

Promotor: O senhor prestou declarações em 18/10/1999 ao Ministério Público, e naquela ocasião, o senhor disse o seguinte: "que Hildebrando Pascoal chegou a dar ordem de que as pessoas que iriam participar da busca deveriam capturar os familiares de José Hugo e Agilson Firmino dos Santos, e qualquer pessoa que atrapalhasse sua vingança, inclusive promotores juízes e desembargadores", o que que deveria acontecer?

José: Morrerem.

Promotor: E ele deu essa ordem onde?

José: Na casa dele, quando a gente tava conversando lá.

Igualmente esclarecedor foi o testemunho de Manoel Maria Lopes de Souza (fl. 7.331):

Juiz: O senhor participou das buscas de José Hugo, ou de Agilson, o Baiano?

Manoel: Na época, não senhor.

Juiz: O senhor ficou sabendo da morte do Agilson?

Manoel: Sim, senhor.

Juiz: O que o senhor sabe informar sobre isso?

(...)

Manoel: ...é que, na época, eu trabalhava com o Coronel e eu era a pessoa mais próxima dele (...) sai da casa dele na época do Baiano quando estava no local (...) eu sai da casa dele e fui para o local.

Juiz: Qual local? Lembra se era o galpão...?

Manoel: O galpão.

Juiz: O galpão do Alípio?

Manoel: É, sim senhor. E nessa trajetória aí, o Coronel foi de carro, e eu fui de moto. Eu fui até o galpão, cheguei lá esse só fez fazer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

assim, e eu acompanhei. Só que ele ia com muita velocidade, e do jeito que eu passei, eu passei aqui em frente a essa, aqui em frente à Polícia Federal (...) Floriano Peixoto. E eu escutei um assovio. Era o Alex, o Sargento Alex. Aí eu parei lá na frente, e ele me acompanhou. Lá na frente eu deixei a moto e fui no carro dele. E nós fumo pro Quinari. (...) Fumo acompanhando o Coronel. (...) Quando chegamo lá, entramo numa chácara, e encontramos lá, o pessoal. (...) Tinha várias pessoas, o Coronel Hidelbrando, o Coronel Pascoal (...) tinha muitas pessoas. E eu vi ele discutindo, mais o coronel Pascoal, agora eu não sei porque que era não.

Juiz: E o Agilson, estava lá?

Manoel: O Agilson estava no chão.

Juiz: No chão?

Manoel: Tava, sim senhor,

Juiz: Com vida, ou já estava morto?

Manoel: Já estava morto.

Juiz: Você percebeu se ele já estava sem os braços, sem as pernas?

Manoel: Só tava só com um lado, não sei se era esquerdo ou se era direito.

Juiz: Nesse local, foi na chácara do [REDACTED] ?

Manoel: Era sim senhor.

Bem como o interrogatório do réu Alex Fernandes de Barros:

Alex: Na quarta feira, se não me engano foi na quarta, ou na quinta feira, foi quando aconteceu o homicídio. Na quarta feira, eu estava de serviço durante o dia, aí quando foi à noite, foi quando eu estava no posto de gasolina, foi quando o Coroinha passou na moto e eu chamei. (...) E o Coroinha pegou, voltou, e disse 'vamo comigo acolá'. Aí eu saí com ele, chegamo do outro lado alí e ele deixou a moto, no posto de gasolina. Eu digo: 'tu vai aonde?'. Ele disse: 'eu vou seguindo o Coronel'. O coronel tinha passado já fazia um pouquinho de tempo. Nós saímo pro Quinari, eu mais o Coroinha. Nesse momento, vamos lá na chácara do tenente [REDACTED], chegemos na chácara do tenente [REDACTED], tinha muito carro lá, entramos. Quanto eu vou estacionando, o Coroinha abriu a porta, desceu, o Coroinha saiu na minha frente. Quando o Coroinha saiu na minha frente, eu estacionei o carro e fui atrás dele. No momento que eu vou chegando lá aonde o coroinha citou eu já vi quando o Coroinha já vinha voltando, mas de frente ainda pra lá. O Coroinha já vinha de frente. E quando eu fui, o Coroinha disse 'olha aí'. **Quando eu olhei, vi a discussão do Hildebrando com o Coronel Pascoal, ouvi a discussão entre o Hildebrando e Coronel Pascoal.** O Coroinha disse 'vamo', aí nos pegamos e já voltamos, embarquemos no carro e viemos embora. A história de Baiano que eu sei é essa.

Juiz: Lá na fazenda do [REDACTED], o senhor falou que apenas ouviu, escutou a discussão de [REDACTED] ?

Alex: Não, Hildebrando Pascoal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Juiz: Hildebrando Pascoal com quem?

Alex: Com o Coronel [REDACTED], que era o comandante.

Juiz: A discussão era entre os dois?

Alex: Era.

(...)

Juiz: Chegou a observar o corpo de Baiano lá, do Agilson?

Alex: Eu vi um corpo caído lá no chão, agora não posso chegar dizer que era de Agilson, mas provavelmente sim.

Juiz: E esse corpo que o senhor viu lá, estava com os braços e as pernas, ou estava serrado, cortado?

Alex: Excelência, eu não me recordo, faz muitos anos.

(...)

Juiz: E qual era o teor da discussão?

Alex: Eu me lembro vagamente. Era no sentido da mulher do Gerson. Era alguma coisa no sentido da mulher do Gerson que estava junto, no carro do Pascoal, ou tinha saído, era alguma coisa no sentido da mulher do Gerson.

O exame contextualizado dos testemunhos mencionados acima, à luz do acervo probatório colacionado aos autos, denota ser possível estabelecer empiricamente que Hildebrando Pascoal de fato concorreu, com dolo, para a morte da vítima.

Inicialmente, é fato incontroverso – e resta efetivamente provado – que a vítima Agilson Firmino esteve na companhia de José Hugo quando este ceifou a vida de Itamar Pascoal, irmão do apelante. Esta circunstância motivou a mobilização de grande parte, senão da totalidade, do efetivo da polícia militar deste estado na procura de Agilson e José Hugo, a mando de seu então comandante, o também apelado Coronel [REDACTED] [REDACTED]

Praticamente todos os depoimentos colhidos neste processo dão conta que esta caçada não se deu com o legítimo intuito de buscar criminosos em situação de flagrância, mas sim com o fito de possibilitar uma vingança privada da família Pascoal, capitaneada por Hildebrando e [REDACTED], em face de José Hugo, tendo sido inclusive distribuídos inúmeros panfletos por Rio Branco (fl. 6.079) oferecendo recompensa pelo paradeiro daquele.

É nesse cenário que Agilson Firmino é localizado, capturado e conduzido coercitivamente para um galpão, de propriedade do ora falecido réu Alípio Ferreira, onde foi submetido a tortura visando que esclarecesse os reais motivos da morte de Itamar e revelasse o paradeiro de José Hugo. Posteriormente, foi conduzido para uma chácara, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

arredores de Rio Branco, onde foi morto.

As testemunhas acima citadas corroboram o relato ministerial de que Hidelbrando Pascoal recebeu a custódia da vítima em uma estrada, no meio do caminho entre Sena Madureira e Rio Branco, bem como que esteve presente no momento e local no qual Agilson Firmino foi assassinado.

Indubitavelmente, trata-se de provas circunstanciais, as quais necessitam de valoração à luz de todo o restante do arcabouço probatório colacionado para desaguarem em um veredito condenatório. Não se pode olvidar, todavia, que, conforme delineado alhures, tais elementos de convicção foram submetidos ao crivo do conselho de sentença, juízo natural para o julgamento da causa, e a revisão da conclusão por ele obtida somente é possível quando absolutamente inexistente qualquer suporte empírico.

Reitero, a relativa deferência que o Tribunal revisor deve manter para com as conclusões do conselho de sentença **não lhe permite optar pela melhor decisão entre as várias eventualmente possíveis à luz do que consta nos autos**. A determinação de novo julgamento prevista no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal pressupõe que não haja qualquer elemento de prova a embasar uma decisão, para a qual não se pode encontrar outro fundamento senão o arbítrio.

No caso em exame, todavia, **suporte probatório há**, tanto no que se refere à autoria quanto à materialidade do delito, de sorte que eventual cassação do veredito do conselho de sentença implicaria na escolha da melhor decisão dentre as possivelmente interpretáveis de todo o contexto processual, competência que não foi conferida a este Tribunal.

Quanto à alegação de que as testemunhas principais que embasaram a condenação foram quesitadas positivamente por falso testemunho, tenho ser necessário tecer alguns esclarecimentos.

Inicialmente, verifica-se que realmente a testemunha José Alves da Costa foi considerada pelos jurados como praticante do delito de falso testemunho, porém não em virtude de ter prestado declarações falsas em julgamento, **mas sim porque teria se negado a revelar o nome de uma pessoa mencionada em seu depoimento**, fato que também se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

nquadra, em tese, no tipo do art. 342 do Código Penal⁶. Cito o trecho da ata de julgamento no qual houve a quesitação (fls. 7.380):

Por ocasião da oitiva da testemunha JOSÉ ALVES DA COSTA, o Defensor Público Martiniano Cândido pediu a palavra e manifestou-se nos seguintes termos: "**Excelência, a defesa pede que seja consignada em ATA que a testemunha se nega a esclarecer fatos relevantes para o julgamento, particularmente a citação do nome da pessoa que a testemunha se nega a dizer, pois é importante informar para se buscar a verdade destes fatos**". O Juiz Presidente declarou o seguinte: Conste-se na ATA, então, que a defesa de ADÃO LIBÓRIO está se manifestando para informar que a testemunha se recusa a indicar o nome de tal pessoa, entendendo a defesa que isso é fato relevante. Em face do posicionamento da testemunha JOSÉ ALVES DA COSTA, tanto o defensor público Martiniano Siqueira como o advogado Sanderson Moura pugnaram para que a mesma fosse submetida ao quesito do falso testemunho.

A informação omitida pela testemunha, malgrado tenha motivado a quesitação por falso testemunho, sequer pode ser reputada como essencial para a compreensão do fato criminoso, consoante se percebe da oitiva de seu depoimento:

Advogado: Essa pessoa que o senhor não pode dizer aqui no nome, é ela que lhe ameaça, essa pessoa, é?

José: Não, essa pessoa não me ameaçou, ela simplesmente me preveniu, porque se eu fugisse, eu morreria. Na época era pra morrer, eu, o Raimundinho e o Del, porque o Raimundinho se encontrava foragido, e o Del também se encontrava foragido.

Advogado: E o senhor tá com medo de declinar, dizer o nome dela aqui?

José: Eu to com medo de dizer o nome dela sim, porque possa acontecer algum fato com ele no futuro próximo agora. (...)

Advogado: O senhor chegou a falar no Ministério Público o nome dessa pessoa que lhe preveniu, anteriormente?

José: Não, nunca comentei.

Não há, portanto, como considerar tal circunstância, por si só, como elemento desabonador da credibilidade da mencionada testemunha, já que verificado que os jurados não consideraram propriamente como mentirosa.

Já no que se refere à testemunha Manoel Maria Lopes da Silva, em que pese tenha sido positivamente quesitada por falso testemunho em virtude da existência de

⁶ Falso testemunho ou falsa perícia. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou **calar a verdade como testemunha**, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

contradições em seu depoimento (fl. 7.380)⁷, certo é que os mesmos jurados, dentro de sua margem legítima de valoração probatória, consideraram seu depoimento como suficiente para, em conjunto com as demais provas apresentadas, fundamentar a condenação do apelante Hildebrando Pascoal.

De todo o exposto, concluo não ser possível considerar o veredito impugnado como manifestamente contrário à prova dos autos, já que presentes elementos a fundamentar legitimamente o entendimento do conselho de sentença. Neste diapasão, tenho que **acolher a tese recursal implicaria substituir a íntima convicção dos jurados pelo entendimento deste magistrado a respeito da melhor decisão defluente dos autos**, o que não é juridicamente possível.

Encaminho, portanto, pelo desprovimento do apelo.

1.5 - Tese de Pena base acima do mínimo legal e Bis in idem (fl. 7.771)

Argumenta o apelante que a pena base foi fixada em 15 (quinze) anos – 3 (três) anos acima do mínimo – sem a necessária fundamentação, porquanto o magistrado sentenciante considerou que as circunstâncias judiciais lhe seriam favoráveis.

Pontua, também, que foi prejudicado em razão de suposto *bis in idem*, advindo do agravamento da pena em 3 (três) anos com base no art. 61, II, "c", do Código penal.

A compulsar o termo de votação do apelado (fls. 7.355/7.357) e a Sentença proferida após a primeira sessão (fls. 7.365/7.372), deduzo que inexistiu qualquer excesso ou mesmo *bis in idem* na dosimetria procedida pelo juízo *a quo*.

Com efeito, verifica-se que o conselho de sentença deliberou que o apelante Hildebrando Pascoal praticou homicídio consumado, triplamente qualificado por motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

Nestas situações, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, que o magistrado utilize uma das circunstâncias reconhecidas para qualificar o delito, a segunda como circunstância judicial a justificar o aumento da pena base na primeira fase da dosimetria, e a terceira como agravante, a ser considerada na segunda fase.

Colho precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo diapasão:

⁷ (fl. 7.380) O advogado Sanderson Moura pugnou ainda para que a testemunha Manoel Maria Lopes da Silva fosse também submetida ao quesito do falso testemunho, alegando as várias contradições nos depoimentos da mesma.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. **HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO.** (...) DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE NA CULPABILIDADE ACENTUADA DO RÉU. VIABILIDADE. **EMPREGO DE QUALIFICADORAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE E COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

03. "Mostra-se válido o aumento da pena-base, tendo em vista a culpabilidade do réu, considerada elevada, em razão de ter agido com sangue frio e premeditação na prática do delito, circunstâncias que denotam especial reprovabilidade, aptas a justificar o desvalor" (HC 132.866/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2015; HC 311.011/PE, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/03/2015).

04. "Na hipótese de se configurar a pluralidade de qualificadoras, é plenamente possível a utilização da primeira para qualificar o delito e das subsequentes para exasperação da pena-base ou agravamento da pena intermediária na segunda fase do critério trifásico" (HC 162.101/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015; AgRg no AREsp 299.776/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/03/2015).

05. Habeas corpus não conhecido⁸.

Trata-se exatamente do que foi levado a efeito na origem.

Inicialmente, e a contrário do que defendido nas razões recursais, o magistrado sentenciante reconheceu que as circunstâncias judiciais do art. 59 são **desfavoráveis** ao apelante, principalmente em virtude do alto grau de reprovabilidade de sua conduta criminosa, *verbis* (fl. 7.367):

1 – Culpabilidade: tenho que o ato praticado pelo réu apresenta alto grau de reprovabilidade e altamente censurável no meio social. Avaliando as condições pessoais, tendo em vista que era membro da Polícia Militar e do Poder Legislativo, não havia impedimento para que adotasse conduta diversa do fato criminoso praticado, ficando evidente que este item deve ser valorado negativamente contra o condenado. (...)

6 – Circunstâncias: a vítima foi submetida, ainda com vida, aos golpes de motosserra que acarretaram as amputações dos membros superiores e inferiores, conforme Laudo de Exumação às fls. 770/823. As circunstâncias da morte da vítima revelam a insensibilidade do acusado e o afastamento de qualquer relação de humanismo. (...)

Avaliando individualmente cada item, entendo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, pois a culpabilidade possui alto grau de

⁸ STJ. HC 318.815/RS, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado Do Tj/Sc), Quinta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

reprovabilidade, motivos incoerentes e circunstâncias cruéis para a execução do crime.

Ante ao exposto, fixo-lhe pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão.

Percebe-se, portanto, que a qualificadora "meio cruel" foi corretamente utilizada como uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis a resultar no aumento da pena-base.

Já na segunda fase da dosimetria, o magistrado *a quo* utilizou a qualificadora "recurso que impossibilitou a defesa do ofendido" como causa agravante, a teor do que consta no art. 61, II, "c", do Código Penal, cite-se:

Agravantes: a vítima foi presa e algemada sem nenhuma ordem judicial e conduzida para o local da execução do crime, fato que acarretou a impossibilidade de defesa da vítima. Nestes termos, entendo que a segunda qualificadora deve incidir como agravante, tendo em vista a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "c" (impossibilitou a defesa da vítima) e artigo 121, §2º, inciso IV, ambos do Código Penal, além da ampla aceitação do Superior Tribunal de Justiça. (...)

Nestes termos, agravo a pena em 03 (três) anos, ficando a pena em 18 anos de reclusão.

A conclusão que se extrai da sentença recorrida é patente, sendo de rigor a utilização da circunstância "motivo torpe" para qualificar o delito (C.P, art. 121, §2º, I), da circunstância "meio cruel" para aumentar a pena-base (CP, art. 59) e a circunstância "recurso que impossibilitou a defesa do ofendido" (CP, art. 61, II, "c") como majorante, não havendo o que se corrigir neste particular.

1.6 – Postulação de Direito de Apelar em Liberdade (fl. 7.773)

Requesta o apelante, por fim, que seja concedido o direito de responder ao recurso em liberdade, argumentando que a sentença não fundamentou corretamente a negativa desta posição jurídica de vantagem.

Eis o que explicitou o magistrado a respeito deste ponto:

Nego o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a necessidade da manutenção da garantia da ordem pública, pois o condenado revelou alto grau de dolo e afrontou gravemente as instituições e a sociedade ao executar o crime com requintes de crueldade e por ter lançado o corpo nas proximidades de emissora de televisão, justamente para demonstrar o seu comportamento violento. Nestes termos, estão presentes os requisitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

legais para a manutenção da ordem pública, que consistem na gravidade da infração em sua forma concreta, conforme laudo cadavérico e de exumação, repercussão social e periculosidade do agente (fl. 7.369).

Tenho que tampouco há o que se reparar neste tocante.

Consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenham sido revogados os dispositivos processuais que determinavam o recolhimento do réu ao ergástulo como condicionante para a apelação, certo é que, presentes os requisitos da prisão preventiva, é lícito ao magistrado negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Cito precedente no mesmo diapasão:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade do delito e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. **2. Hipótese em que o Tribunal do Júri de Maracanaú (CE) condenou o paciente, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, a 15 anos de reclusão, decretou sua prisão preventiva e negou-lhe o direito de apelar em liberdade.** 3. **A custódia cautelar foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública (tendo em vista a periculosidade do réu, demonstrada pelo modus operandi do crime e pelo fato de ser conhecido como "justiceiro", além de, por fatos semelhantes, responder a pelo menos 4 processos criminais e encontrar-se cumprindo pena) e assegurar futura aplicação da lei penal (o paciente não possui vínculo com o distrito da culpa - *verbi gratia*, não comprovou possuir família constituída nem residência -, está custodiado há 12 anos e, como afirmou, próximo do momento de progredir para o regime semiaberto).** 4. **Não é o fato de responder ao processo solto que garante ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, e sim a comprovação da ausência dos requisitos e fundamentos da prisão cautelar (art. 312 do CPP). Consoante a última parte do art. 316 do CPP, no correr do processo, o juiz pode decretar a prisão preventiva quando sobrevierem razões que a justifique. Não é raro nem legalmente inapropriado que, no momento do julgamento, ao rever os autos em cognição exauriente, o juiz se convença da existência de motivação factual e legal para decretar a custódia preventiva do acusado.** 5. A jurisprudência do STJ e a do Supremo Tribunal Federal são uníssonas no sentido de que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de acautelar o meio social, para que se resguarde a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. Precedentes. 6. Recurso desprovido⁹.

Sem mencionar o fato de que o apelante já se encontrava preso quando da prolação da sentença condenatória, certo é que a **gravidade concreta** do delito praticado é extremamente elevada, nos termos do que explicitado na fundamentação *a quo*, o que justifica a manutenção da prisão preventiva e, conseqüentemente, a negativa do direito de apelar em liberdade. Cito precedente no mesmo diapasão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). DECRETO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO (ALEGAÇÃO). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (CÁRCERE JUSTIFICADO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS). GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA (REQUISITOS PARA O CÁRCERE CAUTELAR). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO). RECURSO DESPROVIDO.

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. Na hipótese vertente, o recorrente foi preso em flagrante, portando 228 microtubos plásticos contendo crack, além de R\$338,70 em notas trocadas. **4. O decreto constritivo e a sentença condenatória encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública**, considerando a quantidade de substância entorpecente apreendida, circunstância essa que aponta a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do acusado. **5. A gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva (Precedentes).** **6. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).** 7. Recurso ordinário a que se nega provimento¹⁰.

Não obstante todas estas considerações, deduzo que o apelante encontra-se preso também em decorrência de outras condenações definitivas decretadas em outros

⁹ RHC 52.734/CE, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015. Sem grifos no original.

¹⁰ RHC 57.906/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

processos criminais, o que esvaziaria o objeto de seu requerimento.

Encaminho, portanto, pelo total desprovimento do apelo de Hildebrando Pascoal Nogueira Neto.

2. Primeiro Apelo do Ministério Público – Apelado Hildebrando Pascoal (fls. 7.779/7.805)

Argumenta o *parquet* que houve equívoco na dosimetria da pena do apelado Hildebrando Pascoal, a qual deveria ter sido fixada em 30 (trinta) anos.

Inicialmente, pontua que, na primeira fase de aplicação da pena, o magistrado *a quo* entendeu inexistirem informações que poderiam ser consideradas como antecedentes negativos, o que não espelharia com fidelidade as provas carreadas aos autos.

Sustenta que restou devidamente demonstrado que o apelado comandou uma "caçada humana", contando com o auxílio de todo o efetivo da polícia militar do Estado do Acre, visando a captura da vítima "Baiano" e de José Hugo, assassino de seu irmão Itamar. Teria chegado, inclusive, a distribuir cartazes oferecendo recompensa a quem lhe entregasse os procurados vivo ou morto.

Continua argumentando que restaram devidamente provados "todos os detalhes sórdidos e cruéis da via crucis da vítima Agilson Firmino dos Santos".

Obtempera que o crime foi minuciosamente planejado, o que contradiz a conclusão judicial segundo a qual o apelado teria agido por impulsos.

Enfim, ventila o *parquet* que as qualificadoras "motivo torpe" e "meio cruel" não foram consideradas na dosimetria da pena.

Pois bem.

A compulsar os autos, deduzo que não assiste razão ao recorrente.

Quanto à questão da suposta existência de antecedentes negativos, tenho que o juízo *a quo* corretamente considerou tais circunstâncias como não comprovadas, especialmente tendo em vista que, ao menos ao que consta dos autos, no momento da prolação da sentença de fato não haviam elementos a serem utilizados em desfavor do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

apelado neste particular.

É importante frisar, a propósito, que toda a argumentação utilizada pelo *parquet* para demonstrar a ocorrência destes supostos maus antecedentes em verdade se cinge às circunstâncias, métodos e recursos utilizados no cometimento do ilícito, elementos estes que foram efetivamente valorados pelo magistrado nas duas primeiras fases de dosimetria da pena.

Neste sentido, além de tecnicamente incorreto, considerar a crueldade da execução do delito como maus antecedentes representaria verdadeiro *bis in idem*, na medida em que, consoante delineado alhures, tal circunstância já foi utilizada pelo magistrado para aumentar a pena-base no que se refere às "circunstâncias e consequências do crime", elemento previsto no art. 59, *caput*, do Código Penal.

Tampouco é possível utilizar como maus antecedentes os vários processos criminais pelos quais respondia o apelante à época da sentença, já que pacificado no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que processos e inquéritos em trâmite não podem ser utilizados para tal finalidade, *verbis*:

STF - PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais¹¹.

Também não vejo necessidade de modificação do entendimento *a quo* quanto aos motivos do delito, uma vez que as provas colacionadas aos autos realmente evidenciam que o apelado suspeitava que a vítima Agilson Santos Firmino possuía envolvimento na morte de seu irmão, Itamar Pascoal, bem como tinha conhecimento do paradeiro José Hugo Alves Júnior.

Ressalto, enfim, que, ao contrário do que afirmado nas razões recursais, e conforme já delineado exhaustivamente na resolução do primeiro apelo, **as três qualificadoras reconhecidas pelos jurados foram apreciadas e valoradas com absoluto acerto pelo juízo a quo**, sendo utilizada a circunstância "motivo torpe" para qualificar o delito (C.P, art. 121, §2º, I), a circunstância "meio cruel" para aumentar a pena-base (CP,

¹¹ RE 591054, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

art. 59) e a circunstância "recurso que impossibilitou a defesa do ofendido" (CP, art. 61, II, "c") como majorante genérica.

Encaminho, pois, pelo total desprovimento do primeiro recurso do *parquet*.

3. Segundo Recurso do Ministério Público – Apelados [REDACTED]

[REDACTED] (fls. 8.029/8.071)

Argumenta o *parquet* que a Sentença que absolveu os réus [REDACTED]

[REDACTED] seria flagrantemente contrária à prova dos autos.

[REDACTED] teria praticado o delito na modalidade **comissiva por omissão** (CP, art. 13, §2º, "a"), considerando que era comandante da Polícia Militar do Estado do Acre e, sabedor de tudo o que estava se passando, deliberadamente nada fez para impedir a morte da vítima, infringindo dever funcional.

Da mesma forma, [REDACTED], oficial da Polícia Militar do Estado do Acre, também detinha dever funcional de evitar a morte da vítima, e dolosamente nada fez – **crime comissivo por omissão** –, a despeito do completo conhecimento de todo o ocorrido. Além disso, participou materialmente do delito mediante a cessão de sua chácara para que lá fosse efetuada parte da execução.

[REDACTED], teria sido partícipe no delito, **auxiliando materialmente** os demais réus quando transportou a vítima para o local da execução, em um veículo por ele dirigido, sabendo o que lá seria feito.

O exame das teses veiculadas neste apelo será procedido sob exatamente os mesmos parâmetros interpretativos utilizados para a resolução do recurso do apelado Hildebrando Pascoal. Neste sentido, havendo a absolvição dos três apelados por negativa de autoria, deve ser averiguado por este Órgão Fracionário se consta nos autos prova robusta a demonstrar que os apelados concorreram dolosamente para o delito. Por outro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

lado, caso das provas colacionadas seja possível chegar a duas ou mais conclusões válidas, a manutenção daquela atingida pelo conselho de sentença é medida que se impõe.

Pois bem.

A tese veiculada pelo Ministério Público quanto aos apelados [REDACTED] [REDACTED] deve ser considerada com seriedade por este Órgão Fracionário.

Com efeito, estando devidamente provado nos autos que os apelados [REDACTED] eram oficiais da Polícia Militar do Estado do Acre – sendo o primeiro comandante geral da tropa – claro e evidente que, se estes presenciaram o cometimento do grave delito apurado nestes autos e estava ao seu alcance a interrupção do nexo causal, logicamente detinham o dever legal de evitar a ocorrência do resultado danoso, sob pena de por ele responder.

Trata-se da figura jurídica do **garante** – comitente de **omissão imprópria** – prevista no art. 13, §2º, "a", do Código Penal, *verbis*:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

César Roberto Bitencourt explicita com precisão a hipótese do garantidor por dever legal:

A primeira fonte do dever de evitar o resultado é a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância imposta por lei. É um dever legal, decorrente de lei, aliás, o próprio texto legal o diz. Dever esse que aparece numa série de situações, como, por exemplo, o dever de assistência que se devem mutuamente os cônjuges, que devem os pais aos filhos, e assim por diante. **Há também um dever legal daquelas pessoas que exercem determinadas atividades, as quais têm implícita a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância ao bem alheio, como, por exemplo, policial, médico, bombeiro etc. Nesses casos, portanto, se o sujeito, em virtude de sua abstenção, descumprindo o dever de agir, não obstruir o processo causal que se desenrola diante dele, digamos assim, é considerado, pelo Direito Penal, como se o tivesse causado.** Isso ocorre, por exemplo, naqueles casos tão debatidos, quase sempre chamados pela mídia de omissão de socorro, em que médicos negam-se a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

atender determinado paciente em perigo de vida, e que em virtude dessa omissão vem a morrer. O crime que praticam, na verdade, não é omissão de socorro, mas homicídio, ainda que culposo, porque o médico tem essa especial função de garantir a não superveniência de um resultado letal, e esse dever lhe é imposto pela ordem jurídica¹².

À luz destas considerações, caso sejam verificados, quanto aos dois primeiros apelados, os pressupostos legais para a subsunção da mencionada regra de extensão, a tese de negativa de autoria acolhida pelos jurados restará manifestamente contrária à prova dos autos. Nesta situação, não há mais que se falar em dúvida objetiva quanto aos fatos, sujeita à livre margem de deliberação do conselho de sentença, mas sim em absoluta discrepância, justificadora do acolhimento do pleito recursal.

A examinar os depoimentos colhidos na segunda sessão de julgamento, em cotejo com as demais provas produzidas na fase processual, tenho que a tese do *parquet* há de prosperar, sendo de rigor a submissão dos apelados [REDACTED] a novo julgamento.

Como visto alhures, o arcabouço probatório permite reconstruir o *iter* do homicídio do seguinte modo: entre os dias 01 e 02 de julho de 1996, a vítima Agilson Firmino dos Santos teria sido capturada em um posto de gasolina no Município de Sena Madureira, conduzido a um galpão em Rio Branco, onde foi mantido em cativeiro, e posteriormente transportado para uma chácara nos arredores da capital, onde foi torturado e posteriormente assassinado.

Os depoimentos de **Ana Cláudia Costa dos Santos** – tomado perante os jurados na segunda sessão de julgamento (fl. 7.683) –, **Alex Fernandes de Barros** – cujo

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Edição digital. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

udio foi reproduzido aos jurados no início daquela sessão¹³ –, complementados pelo depoimento de José Alves da Costa – com cópia juntada a fls. 7.587/7.596 e disponibilizada aos jurados no início da sessão¹⁴ – permitem inferir claramente que os apelados [REDACTED] estavam presentes nos locais de execução do delito.

Eis o que declinou Ana Cláudia Costa dos Santos, testemunha que afirmou ter sido posta em cativeiro pelos apelados e ter presenciado parte da execução do delito ora apurado:

Ana: Aí nisso, o Gerson parou lá no portão e começou a gritar, que era pra gente pegar todo mundo – tava minha mãe, meus filhos e eu – que era pra pegar as crianças e sair dali que o Hugo tinha matado o seu Itamar, e que tinha também tentado atirar nele, e disse que tava indo lá em casa pra matar a gente. (...) Aí a gente saiu todo mundo correndo lá de casa. Aí eu fui pra casa de uma outra pessoa. (...) Eu fiquei ali, com os meus filhos e com a minha mãe, numa casa de uma outra pessoa. Aí quando eu tava nessa casa, chegou uma pessoa num carro, num Passat, e aí essa pessoa disse que eu tinha que ir com eles. (...) E eles queriam saber aonde que morava o Hugo, e eu sabia, e eu não tinha no momento como dizer que eu não sabia, porque se eu não saísse dali com essas pessoas, as pessoas daquela casa provavelmente iam pagar por alguma coisa que eles

¹³ **Excerto da ata de julgamento:** Reiniciados os trabalhos, o Juiz Presidente indagou das partes se desejavam ouvir a reprodução em áudio de algum depoimento prestado por ocasião da sessão de julgamento de HILDEBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO, realizado entre os dias 21, 22 e 23 de setembro do corrente ano, ao que o Promotor de Justiça RODRIGO CURTI pediu para ouvir os primeiros vinte e sete minutos de gravação do depoimento de ALEX FERNANDES BARROS. O Defensor Público GERSON BOAVENTURA DE SOUZA, por sua vez, pediu para ouvir os primeiros vinte minutos de gravação do depoimento de RONALDO ROMERO. A defesa de [REDACTED], por sua vez, se insurgiu contra a reprodução do depoimento prestado por Ales Fernandes Barros, alegando que Alex tinha interesse em prejudicar todos os demais acusados do processo. O Juiz Presidente, por sua vez, declarou que não via nenhum prejuízo para as partes ouvir mencionados depoimentos e indeferiu a pretensão da defesa de [REDACTED] (fl. 7.705).

¹⁴ **Excerto da ata de julgamento:** Ato contínuo o Juiz-Presidente entregou cópia da Sentença de Pronúncia prolatada nos autos nº 001.99.010284-0 para cada um dos Jurados sorteados, na qual consta relatório sucinto do processo. Os Promotores de Justiça, por sua vez, também entregaram cópias de peças dos três processos para os Jurados. As demais partes (advogados e Defensores Públicos) não fizeram qualquer objeção quanto à entrega dos referidos documentos (fl. 7.704).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

também não fizera. E eu fui, e quando virou a rua, assim, era muito carro, era muita gente. E fui eu que mostrei a casa do seu Hugo pra eles. (...) E dali a gente saiu, e aí eles me levaram pro quartel.

Juiz: Levaram pro quartel? Lá a senhora teve contato com quem, lá nesse quartel?

Ana: Tive contato com seu [REDACTED], com [REDACTED], com Sete Pascoal, e com o seu Hidelbrando Pascoal.

Juiz: Foi as pessoas que a senhora teve contato lá no quartel?

Ana: As pessoas que foram mais marcantes. Teve mais pessoas, mas eu não sei quem era.

Juiz: E qual conversa que foi tida lá no quartel.

Ana: Um dos irmãos dele me agredia muito (...) o [REDACTED].

Juiz: Qual era a forma de agressão dele com a senhora?

Ana: Eu cheguei e eles me colocaram numa sala, a princípio, eu tive contato mais com o seu [REDACTED], que queria saber o que que tinha acontecido, o porque daquilo tudo.

Juiz: Sim. E houve algum agressão por parte do [REDACTED]?

Ana: Não. Dele não. Aí eu contei o que eu já contei pro senhor, e aí eu fiquei trancada lá. E passou um tempo, que eu não me lembro qual é o tempo. Aí, de repente, a porta abriu, e aí lá fora já tava escuro. E o seu [REDACTED] ele usava uma camiseta vermelha, uma calça de moletom e um chinelão, e aí ele já foi logo me estapeando. E ele dizia que eu era assassina. (...) Eles me levaram no velório do irmão deles. (...) Aí eu tava nessa sala, e aí ele entrou, me agredindo já. Ele me agredia muito. (...) Com tapas, verbalmente, tudo. E ele não deixava nem eu falar. E aí, de repente eu vi meu filho, eles tinham ido nessa casa que eu te falei e pegaram meus filhos. (...) Aí eles pegaram meus filhos lá nessa casa e tiraram a minha filha do colo da minha mãe. (...) Aí ele me batia muito. E aí quando eu vi o meu filho, e ele pedia pra parar. E ele bateu no meu filho.

Juiz: Quem bateu no seu filho?

Ana: O [REDACTED]. E aí ele mandou tirar as crianças de lá e eu ouvi os gritos das crianças, e a minha filha me chamando. (...) E aí eu contei a eles o que aconteceu, e eles não acreditavam. E eles diziam que eu tinha que dar conta do Gerson pra eles, onde é que eles tava. Aí ele disse que ia matar minhas crianças.

Juiz: Quem disse que ia matar suas crianças?

Ana: O seu [REDACTED]. Que eu escolhesse qual seria o primeiro. (...) E eu não conseguia. E eu pedia, eu implorava, e eu não conseguia. Aí ele saiu e aí ficou uma policial lá comigo. E ele disse que tava indo, e que ia matar as crianças (...) o seu [REDACTED]. Aí eu num conseguia fazer nada pra mudar aquela situação. Aí eu disse pra eles que o Gerson tinha ido embora, e falei que tinha deixado ele em um determinado lugar e aí eles se reuniram e começaram a procurar. (...) Aí passou um tempo, não sei quanto tempo, aí eles me colocaram numa caminhonete (...) nessa noite.

Juiz: Quem colocou a senhora numa caminhonete, a senhora lembra?

Ana: Não, mas quem dirigia era seu [REDACTED]. Não, minto, ele tava junto, e tinha uma pessoa que dirigia, mas ele junto. (...) Aí ele disse pra mim (...) isso a gente rodou muito, aí ele disse pra mim que tinham matado o Gerson (...) o seu [REDACTED]. (...) Mas era mentira. (...) Aí quanto andou, andou muito, aí voltou (...) alí no quartel, e eles garantiam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

que tinham matado as crianças (...) o [REDACTED] Ai eu tava nessa sala lá, aí tinha uma moça, e num determinado momento ficou só eu e ela, aí ela disse assim pra mim: 'pode ficar calma, eles não mataram seus filhos'. (...)

Ana: Aí no outro dia, assim, eu me lembro de estar num porta-mala de um carro. (...)

Juiz: Algum dos acusados estava nesse carro?

Ana: (...) Era o seu [REDACTED] e o seu Sete. (...)

Juiz: Foi levada para onde?

Ana: Era uma estrada de chão. Era retirada da cidade. (...) eu era amarrada. (...) Aí quando chegou nesse determinado lugar, aí eles mandaram eu tirar toda a minha roupa (...)

Juiz: Quem estava lá?

Ana: Eram os dois irmãos.

Juiz: [REDACTED] e o Sete?

Ana: Aí eu não tive escolha, foi uma humilhação. (...) Aí eles pegaram e foram me empurrando naquela represa. E então eles me afogavam. (...) Aí eu já me lembro, depois disso, eu vesti a minha roupa, eu fiquei num quarto, de uma casinha de madeira. (...) Nesse quarto eu apanhava muito com uma corda, de um rapaz loiro. (...) E alí eu fiquei um bom tempo, eu não me lembro se eu dormi ou não. (...)

Ana: Aí depois disso eu me lembro que eu tava em uma caminhonete vermelha (...) tava o seu Hildebrando, e ele também me agredia muito. (...) Com palavras, com tapas, e ele tinha uma faca, assim, dentro do carro dele. E aí ele falou, perguntou tudo de novo, e eu falei tudo de novo. Aí era ele e uma outra pessoa. (...) E aí ele me levou num lugar. Aí quando eu cheguei lá (...) Aí eu me lembro que retornou pra cidade (...) aí a gente foi bem aqui perto de onde eu morava, num barracão, e aí quando chegou nesse barracão, ele desceu, o seu Hildebrando (...)

Juiz: Nesse barracão lá, a senhora lembra de ter visto o Agilson(...)?

Ana: Eu vi ele (...) eu lembro de ter estado com ele. (...) Eu tive com ele.

Juiz: E ele estava como quando a senhora esteve com ele. A senhora lembra?

Ana: Lembro, ele também tava muito machucado (...) Tava muito machucado, tava algemado (...) e aí quando eu vi ele eu só implorava pra ele, pedindo pra ele dizer que ele me conhecia, e que era verdade que a gente não tinha mandado matar ninguém, que aquilo não existia. E da mesma forma ele me pedia, também, pra eu poder ajudar ele.

Juiz: E lá nesse barracão, enquanto a senhora esteve lá com ele, a senhora lembra o nome das pessoas que estavam efetivamente nesse barracão?

Ana: Nesse barracão tava (...) eu lembro de um quartinho muito pequeno, tinha uma porta, assim, que foi quando eles abriram e eu já dei de cara com o Baiano, e ele, como eu disse pro senhor, ele tava muito machucado. O rosto dele, assim, a boca, ele também tava todo ensanguentado (...) Aí eles me botavam pra fora, e eles conversavam com ele lá dentro.

Juiz: Mas a senhora lembra quem eram as pessoas que estavam lá.

Ana: Eram os irmão dele. Os irmãos do seu Itamar.

Juiz: Qual o nome deles?

Ana: Era o seu [REDACTED], o seu Hildebrando e o seu Sete. (...)

Ana: E aí o seu Baiano confirmou que tudo o que eu dizia era verdade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

pra eles. (...) Aí ele contou também a mesma coisa, porque não tinha outra história, era aquilo. (...) Era muito triste, eles eram desumanos, eles judiavam muito da gente. (...)

Ana: Aí depois disso a gente saiu daquele lugar, e aí a gente foi pra uma fazenda.

Juiz: Quem saiu daquele lugar?

Ana: Todo mundo. (...) E aí eles levaram a gente pra essa fazenda, era muito escuro, tinha muito barulho, assim, e era só as luzes dos carros que tinha lá. (...) Era noite. (...) E aí, lá nessa fazenda tinha também uma casa, e eles... E era muita gente, tinha mais de vinte pessoas lá, era muita gente. Aí eles disseram que a gente ia morrer.

Juiz: Quem falou isso? Dos acusados, algum desses falava?

Ana: **Sim, esse** [REDACTED]. Agora esse Amaral, eu não conheço, se ele tava lá, eu não sei quem é. (...) Aí eu ouvia muito grito (...) era um terror aquilo. (...) Eu ouvia, era muito grito, muito grito. Aí eles, o seu Hildebrando disse que ia me matar (...) eles tinha muita arma, assim, e aí ficava girando no escuro uma luzinha vermelha, e ele já

Juiz: E o Agilson estava aonde naquele momento?

Ana: Ele só gritava.

(...)

Ana: **Aí eu me lembro do seu** [REDACTED] **conversando com ele (...)** **com o seu Hildebrando.** (...) Eles estavam bem alterados assim (...) só tinha um momento que ele dizia que não concordava. (...) Aí o seu [REDACTED] pegou, me levantou e perguntou se podia confiar em mim. (...) Aí ele disse que seu eu saísse dali, se eu não falava nada do que eu tinha ouvido, e do que fizeram com a minha família, comigo. E eu prometi que sim. Aí eles ia lá, se falava. (...)

Juiz: Falava com quem?

Ana: Entre os dois.

Juiz: Entre o Hildebrando e [REDACTED]? E o Agilson, estava aonde ainda? Gritava ainda?

Ana: Muito. (...) Muito mesmo.

Juiz: Aí ele me pegou e disse pra mim que ele ia me tirar dali (...) e seu Hildebrando falou que se algum dia eu falasse qualquer coisa eu achava, e ele me matava, e matava minha família. E eu disse pra ele que eu jamais faria isso. Só que eu to fazendo isso hoje, porque, de certa forma, doutor, naquele dia eles me mataram. Naquele dia eles acabaram com a minha vida, acabaram com a minha família.

As declarações da testemunha são perfeitamente corroboradas pelo réu
Alex Fernandes de Barros:

Alex: Na quarta feira, se não me engano foi na quarta, ou na quinta feira, foi quando aconteceu o homicídio. Na quarta feira, eu estava de serviço durante o dia, aí quando foi à noite, foi quando eu estava no posto de gasolina, foi quando o Coroinha passou na moto e eu chamei. (...) E o Coroinha pegou, voltou, e disse 'vamo comigo acolá'. Aí eu saí com ele, chegamo do outro lado alí e ele deixou a moto, no posto de gasolina. Eu digo: 'tu vai aonde?'. Ele disse: 'eu vou seguindo o Coronel'. O coronel



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

tinha passado já fazia um pouquinho de tempo. Nós saímos pro Quinari, eu mais o Coroinha. Nesse momento, vamos lá na chácara do tenente [REDACTED], chegamos na chácara do tenente [REDACTED], tinha muito carro lá, entramos. Quanto eu vou estacionando, o Coroinha abriu a porta, desceu, o Coroinha saiu na minha frente. Quando o Coroinha saiu na minha frente, eu estacionei o carro e fui atrás dele. No momento que eu vou chegando lá aonde o coroinha citou eu já vi quando o Coroinha já vinha voltando, mas de frente ainda pra lá. O Coroinha já vinha de frente. E quando eu fui, o Coroinha disse 'olha aí'. **Quando eu olhei, vi a discussão do Hildebrando com o Coronel Pascoal, ouvi a discussão entre o Hildebrando e Coronel Pascoal.** O Coroinha disse 'vamo', aí nos pegamos e já voltamos, embarquemos no carro e viemos embora. A história de Baiano que eu sei é essa.

Juiz: Lá na fazenda do [REDACTED], o senhor falou que apenas ouviu, escutou a discussão de [REDACTED]?

Alex: Não, Hildebrando Pascoal.

Juiz: Hildebrando Pascoal com quem?

Alex: Com o Coronel [REDACTED], que era o comandante.

Juiz: A discussão era entre os dois?

Alex: Era.

(...)

Juiz: Chegou a observar o corpo de Baiano lá, do Agilson?

Alex: Eu vi um corpo caído lá no chão, agora não posso chegar dizer que era de Agilson, mas provavelmente sim.

Juiz: E esse corpo que o senhor viu lá, estava com os braços e as pernas, ou estava serrado, cortado?

Alex: Excelência, eu não me recordo, faz muitos anos.

(...)

Juiz: E qual era o teor da discussão?

Alex: Eu me lembro vagamente. Era no sentido da mulher do Gerson. Era alguma coisa no sentido da mulher do Gerson que estava junto, no carro do Pascoal, ou tinha saído, era alguma coisa no sentido da mulher do Gerson.

Estes elementos foram complementados pelo depoimento de José Alves da Costa, o qual foi disponibilizado aos jurados:

Que viu os acusados [REDACTED] e SETE PASCOAL no dia que retiraram "BAIANO" do galpão. Que naquela noite o Tempra saiu, e todos saíram para suas casas, mas não sabe o rumo que cada um tomou. (...). (fl. 7. 589).

Deve-se reconhecer que especificamente este depoimento de José Alves da Costa não foi tomado em frente ao conselho de sentença formado na segunda sessão de julgamento, tampouco reproduzido aos jurados, o que certamente retira muito de seu peso probatório.

Não se pode olvidar, todavia, que – no que tange à presença física de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

██████████, tanto no galpão quanto na fazenda onde Baiano foi morto – há, como visto, um conjunto robusto e coerente de provas que corroboram a existência de tal fato.

Este conjunto de elementos empíricos foi aparentemente ignorado pelo conselho de sentença, seja em razão da estratégia de defesa apresentada pelos causídicos em sua sustentação oral, seja em virtude do natural desconhecimento dos jurados a respeito da condição legal de garante e das consequências que a presença e omissão deliberada dos apelados possui para a dinâmica do delito de homicídio de Baiano.

██████████, oficiais da polícia militar estadual, possuíam o dever legal de ao menos tentar impedir a ocorrência de qualquer delito que chegue ao seu conhecimento.

Pelo que deflui dos autos, contudo, ██████████ esteve presente no galpão onde Agilson foi torturado e chegou a interrogar a vítima, condutas estas flagrantemente contrárias ao seu dever legal de policial militar, que naturalmente impõe que o oficial comunicasse imediatamente um superior hierárquico ou, diante de uma ordem manifestamente ilegal, efetivamente tentasse retirar a vítima do local e encaminhá-la para as autoridades competentes.

Diga-se de passagem que os testemunhos colhidos no processo simplesmente desmontam a tese defensiva de negativa de autoria pura e simples, já que colocam o apelado ██████████ em um dos locais de execução do crime, participando ativamente do *iter*.

A situação de ██████████ é ainda mais grave, já que há elementos robustos a denotar que ele estava na fazenda de ██████████ **no momento da execução de Agilson Firmino** e nada fez para evitar o homicídio, a despeito do grande poder que detinha na condição de Comandante da Polícia Militar do Estado do Acre.

Portanto, não vejo alternativa viável, senão o acolhimento da tese recursal de julgamento manifestamente contrário aos autos quanto a ██████████ ██████████, submetendo-os a novo julgamento.

O mesmo, contudo, não se pode dizer a respeito de ██████████.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Quanto a este derradeiro apelado – o qual não é policial militar, não possuindo, portanto, dever de ofício de evitar o resultado – o Ministério Público sustenta que houve participação material, consubstanciada no fato dele ter transportado a vítima, ainda com vida, do galpão onde foi torturado até a fazenda onde foi morto, sabendo o que com ela seria feito.

No ponto, é extremamente relevante destacar que nenhuma testemunha ouvida perante o segundo conselho de sentença corroborou a tese de participação material de [REDACTED].

O que foi indicado pelo Ministério Público cinge-se ao depoimento de um indivíduo chamado Marcos Antônio César da Silva – constante das razões ministeriais de fls. 8.049/8.051 – **o qual não há registro de que tenha sido submetido ao corpo de jurados**, bem como parte do depoimento de José Alves da Costa, prestado na fase do sumário da culpa, com cópia juntada pelo *parquet* a fls. 7.587/7.596:

Que no dia em que AGILSON foi retirado do galpão estavam presentes ADÃO, SETE BANDEIRA, [REDACTED] e [REDACTED]. Que AGILSON foi colocado num carro Tempra, e de lá saiu, e não sabe para onde foi levado. (...) Que BAIANO foi retirado do galpão por volta das 20h, mais ou menos. Que "BAIANO" foi colocado no bagageiro do Tempra. Que o veículo Tempra era dirigido pelo [REDACTED].

Quanto a este testemunho, cabem algumas considerações.

Como é cediço, malgrado os documentos legalmente juntados aos autos sejam elementos de informação aptos a serem submetidos ao conselho de sentença, **certo é que a oitiva de uma testemunha no plenário do juri confere ao seu depoimento um grau de convencimento consideravelmente superior**, na medida em que os jurados podem observar a fisionomia do depoente e dela extrair juízo a respeito da verossimilhança do que ele está declarando.

Neste sentido, entendo que não há como tachar de manifestamente contraditória aos autos a absolvição de [REDACTED], já que os jurados foram confrontados com elementos de informação extremamente frágeis – colhidos nove anos antes perante outro juiz – e nenhuma das testemunhas ouvidas em sua presença efetivamente ligou [REDACTED] à participação material narrada pelo *parquet*.

Aqui se deve sublinhar novamente a relativa margem de liberdade que os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

jurados possuem para avaliar as provas confrontantes e averiguar sua credibilidade, de sorte que rever seu posicionamento neste tocante implicaria, conforme delineado acima, em flagrante infringência ao princípio constitucional da soberania dos julgamentos.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do apelo de Hildebrando Pascoal e **pelo provimento parcial** do apelo do *parquet*, de sorte a submeter os apelados [REDACTED] a um novo julgamento na origem.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e de violação do direito de autodefesa, suscitadas pela defesa do Apelante Hildebrando Pascoal. Unânime. Quanto ao apelo do Ministério Público, dar provimento parcial, apenas no sentido de anular o julgamento que absolveu os Apelantes [REDACTED], submetendo-os a novo júri. Divergente em parte o Desembargador Laudivon Nogueira, que deu provimento apenas para anular o julgamento referente aos Apelantes [REDACTED]. E ainda, negar provimento ao apelo de Hildebrando Pascoal. Unânime. Câmara Criminal - 01/12/2015. "

Participaram do julgamento os Desembargadores Denise Bonfim, Laudivon Nogueira e Maria Penha.

Rio Branco, 01 de dezembro de 2015.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

